

# //JURISPRUDÊNCIA

## Julgados Extraídos do Informativo nº 786 - STF

### • REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 878.694-MG

#### RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

**Ementa:** DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código.
2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.
3. Repercussão geral reconhecida.

### • REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 876.982-PR

#### RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO PARANÁ. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à base de cálculo da vantagem denominada "gratificação de insalubridade", paga aos servidores públicos das universidades estaduais do Paraná, é de natureza infraconstitucional, uma vez que fundada na interpretação das Leis Estaduais 10.692/93 e 15.050/06.
2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).
3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.



**Prezado(a),**  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar logado na intranet para carregar os  
links.

## ÍNDICE

Jurisprudência	01
Jurisprudência - IBDFAM	01
Notícias	24
Doutrina	35

## EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional  
das Promotorias de Justiça Cíveis

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080  
Telefones: 2550-9124 | 2550-9305  
E-mail: cao.civel@mprj.mp.br

Coordenação  
Luciana Maria Vianna Direito

Subcoordenação  
Ana Paula Baptista Villa

Supervisora  
Ana Christina Aragão Costa

Colaborador  
Leonardo Nery da Costa Bastos

...

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web



# //Jurisprudência - IBDFAM

• Sucessões. Cônjuge sobrevivente. Concorrência. Descendentes

Relator: Rosana Amara Girardi Fachin

Tema(s): sucessões Cônjuge sobrevivente Concorrência Descendentes

Tribunal TJPR - Data: 29/04/2015

Chamada Jurisprudência na íntegra - Ementa na Íntegra

(...) "Impõe o legislador uma ordem de vocação hereditária, em que divide os chamados a herdar em classes, impondo entre eles uma 'relação preferencial' em que uns excluem os outros, segundo a ordem estabelecida no ordenamento. (...) Logo, entretanto, o legislador passou a prever exceções à vocação hereditária assim estabelecida, possibilitando que o cônjuge supérstite fosse adquirindo, mortis causa e em situações que justificassem a exceção, como o regime matrimonial de bens, direitos reais de maior ou menor extensão → como e o caso do direito real de habitação, uso ou usufruto, dito viudal -, em concorrência com os herdeiros das classes preferenciais (descendentes ou ascendentes) que restavam com o domínio dos bens. Percebe-se nas disposições legislativas que se seguiram à promulgação do Código Civil de 1916 não só uma tentativa de aquinohar de forma limitada o cônjuge supérstite em concorrência com os demais herdeiros → numa clara evolução de proteção que vai culminar com a publicação do novo Código Civil → como também uma preocupação no sentido de inverter a ordem de vocação hereditária, em benefício do cônjuge supérstite brasileiro casado com estrangeiro (...). A exposição até aqui desenvolvida encontra seu ponto culminante com a publicação do novo Código Civil, que, apesar de manter a ordem de vocação hereditária tradicionalmente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, garante ao cônjuge supérstite dada posição de igualdade, e por vezes até de primazia, relativamente aos descendentes e ascendentes → que continuam a compor a primeira e segunda classes de vocação hereditária → chamados a herdar." (...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.749-5, DE PONTA GROSSA → 3ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE: LUCIANA DELGOBO AGRAVADOS: ESPÓLIO DE VILSON LESNIOVSKI DELGOBO E OUTROS RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.

AGRAVO DE INSTRUMENTO → PROCESSO CIVIL → EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA → AUSÊNCIA DE PREJUIZO → INTIMAÇÃO QUE CUMPRIU COM A SUA FINALIDADE → OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES → CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADO - DIREITO DAS SUCESSÕES → CÔNJUGE SOBREVIVENTE → CASAMENTO PELA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS - CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES → RECONHECIMENTO - ARTIGO 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL → FINALIDADE PROTETIVA DO SUPÉRSTITE → SUCESSÃO QUE SE DÁ EM DECORRÊNCIA DA COMUNHÃO DE VIDA → INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.511 DO CÓDIGO CIVIL - PACTO ANTENUPCIAL QUE NÃO SE PROJETA SOBRE DIREITOS SUCESSÓRIOS → DIREITO REAL DE HABITAÇÃO → EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL → POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A FINALIDADE DO INSTITUTO → INSTALAÇÃO DE PEQUENO COMÉRCIO NA RESIDÊNCIA QUE TAMBÉM SERVE DE MORADIA → POSSIBILIDADE → INTERPRETAÇÃO FINALISTA → DECISÃO REFORMADA. 1. "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuir bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes" (Enunciado nº

270, da II Jornada de Direito Civil). 2. A opção dos cônjuges pelo regime de separação de bens pode se dar pelos mais diversos motivos, dentre eles uma maior facilidade na administração do patrimônio de cada um, ou prevenir a sua eventual redução em caso de divórcio, não cabendo projetar a ausência de meação na seara sucessória. 3. A plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511, CC) motivou o legislador a incluir o supérstite no rol dos herdeiros necessários, não havendo que se excluir a hipótese diante da separação convencional de bens. 4. Desde que respeitada a finalidade do direito real de habitação, nada impede que o cônjuge sobrevivente proceda à ampliação do uso do imóvel, obtendo com isso rendimentos para garantir a sua sobrevivência e a de sua família. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 1.024.749-5, interposto por Luciana Delgobo visando a reforma da decisão<sup>1</sup> que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Wilson Antônio Lesniowski Delgobo (autos nº 298/2004), desqualificou a viúva Agravante como herdeira, e determinou o encerramento das atividades empresariais que exerce no imóvel sobre o qual lhe foi concedido o direito real de habitação, nos termos do artigo 1.831, do Código Civil.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

"III. A inventariante apresentou manifestação às fls.

723/736, aduzindo os pontos a seguir elencados: a) que a viúva do autor da herança não é herdeira, tendo em vista que eram casados pelo regime da separação total de bens, com pacto antenupcial, celebrado sob a égide do Código Civil anterior.

Pois bem, quanto a esse ponto, destaca-se que realmente assiste razão à inventariante, visto que o Superior Tribunal de Justiça entende que o cônjuge, casado no regime de separação total de bens, não é herdeiro necessário, dando uma nova interpretação ao art. 1.829 do Código Civil/02. (...) Ora, no regime de separação de bens, os cônjuges conservam exclusivamente para si os bens que possuíam quando do casamento e aqueles que adquirem ou vão adquirir na sua constância.

Portanto, como o regime de casamento era o da separação total de bens, consoante certidão de casamento juntada às fls. 07 e pacto antenupcial juntado às fls. 572, a viúva Luciana Delgobo deve ser excluída dos autos de inventário como herdeira, permanecendo apenas como representante de sua filha menor.

(...) e) a inventariante requereu a imissão na posse de parte do imóvel ao qual foi concedido o direito de moradia da viúva, aduzindo que esta deu destinação comercial (salão de beleza), bem como informou que existe IPTU atrasado que deverá ser arcado pela viúva.

Sobre o direito de habitação, vale ressaltar o entendimento de Arnaldo Rizzardo: "Em consonância com o art.1.4144, unicamente ao titular do direito cabe o uso, junto com sua família.

Institui-se gratuitamente o direito, vedando-se sua locação e empréstimo. Delineiam-se estas características: a) A destinação é exclusivamente para a residência, sem possibilidade para o comércio ou a indústria, ainda que do habitador, ou morador-usuário. Este requisito

deve ser visto com certa tolerância. (...)’ Nesse sentido, o direito de habitação tem, indubitavelmente, destinação apenas para moradia, sem exceções.

No caso em apreço, existe prova clara de que a viúva está dando destinação comercial ao imóvel em questão, consoante se observa das fotos juntadas às fls.

819/822, em que se percebe a existência de um salão de beleza no imóvel destinado exclusivamente à moradia.

Em razão dos motivos expostos, intime-se a viúva para que encerre as atividades, em 15 dias, sob pena de multa diária. Ressalte-se que o direito sobre valores adquiridos no decorrer do funcionamento serão discutidos em ação própria.”<sup>2</sup>

Em suas razões, a Agravante sustenta, em resumo, que: a) não pode ser excluída da herança, pois o casamento foi celebrado pelo regime de separação convencional de bens, o qual não se insere nas exceções do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil; b) a separação obrigatória se dá nas hipóteses do artigo 1.641, do Código Civil, e c) o pequeno comércio que mantém no imóvel constitui sua única fonte de renda, e não é incompatível com o exercício do direito real de habitação.

Por força da decisão de fls. 92/94, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso “para o efeito de: i) permitir a continuidade da prestação de serviços, pela Agravante, no imóvel de sua residência, e ii) garantir sua participação no inventário, na qualidade de herdeira, tudo até ulterior deliberação”<sup>3</sup>.

O Juízo a quo noticiou a manutenção da decisão agravada<sup>4</sup>, as Recorridas apresentaram contrarrazões<sup>5</sup>, e o Ministério Público, em manifestação subscrita pelo Procurador de Justiça Paulo Roberto Lima dos Santos, pugnou pelo provimento do recurso “para reconhecer que a agravante tem a qualidade de herdeira e que o direito real de habitação não impede o exercício de atividade profissional no imóvel respectivo”<sup>6</sup>.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

Não merece abrigo a alegação de irregularidade da intimação das Agravadas para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o ato cumpriu com sua finalidade, não existindo prejuízo à sua defesa, uma vez que o contraditório foi devidamente respeitado.

No mérito, a insurgência merece integral provimento.

Dois são os pontos de insurgência suscitados no recurso: 1) a concorrência da Agravante com as descendentes, na sucessão de seu marido, Wilson Antônio Lesniowski, e 2) a possibilidade de instalação de pequeno comércio no imóvel sobre o qual a viúva exerce seu direito real de habitação.

Passa-se à apreciação de tais questões em separado, para melhor julgamento do recurso.

Da concorrência sucessória

A Agravante foi casada com o autor da herança pelo regime da

separação convencional de bens<sup>7</sup>, e do relacionamento nasceu a menor Juliana Delgobo, em 01.07.19978.

O varão faleceu aos 29.03.2004, deixando ainda outras 2 (duas) filhas, uma das quais, inventariante, requereu a exclusão da Recorrente da sucessão.

De início, convém esclarecer que a Agravante concorre na sucessão de seu falecido cônjuge com as filhas por ele deixadas, na forma do artigo 1.829, I, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Apesar da enleada redação do dispositivo, se depreende que a regra é a concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, com vistas a garantir que o primeiro disponha de um mínimo necessário para sua sobrevivência. Tal guarida se aplica ao cônjuge casado pela separação convencional, excluindo-se somente se a separação for imposição legal.

O dispositivo reflete o avanço do Código Civil de 2002 nesse campo, que há muito era reivindicada pela doutrina, como ensina Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

“Impõe o legislador uma ordem de vocação hereditária, em que divide os chamados a herdar em classes, impondo entre eles uma ‘relação preferencial’ em que uns excluem os outros, segundo a ordem estabelecida no ordenamento. (...) Logo, entretanto, o legislador passou a prever exceções à vocação hereditária assim estabelecida, possibilitando que o cônjuge supérstite fosse adquirindo, *mortis causa* e em situações que justificassem a exceção, como o regime matrimonial de bens, direitos reais de maior ou menor extensão – como e o caso do direito real de habitação, uso ou usufruto, dito *vidual* –, em concorrência com os herdeiros das classes preferenciais (descendentes ou ascendentes) que restavam com o domínio dos bens.

Percebe-se nas disposições legislativas que se seguiram à promulgação do Código Civil de 1916 não só uma tentativa de aquilhoar de forma limitada o cônjuge supérstite em concorrência com os demais herdeiros – numa clara evolução de proteção que vai culminar com a publicação do novo Código Civil – como também uma preocupação no sentido de inverter a ordem de vocação hereditária, em benefício do cônjuge supérstite brasileiro casado com estrangeiro (...).

A exposição até aqui desenvolvida encontra seu ponto culminante com a publicação do novo Código Civil, que, apesar de manter a ordem de vocação hereditária tradicionalmente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, garante ao cônjuge supérstite dada posição de igualdade, e por vezes até de primazia, relativamente aos descendentes e ascendentes – que continuam a compor a primeira e segunda classes de vocação hereditária – chamados a herdar.”<sup>9</sup>

As hipóteses de exclusão da concorrência, tais como previstas pelo

artigo 1.829, I, do Código Civil, evidenciam de forma indisfarçável a intenção do legislador de proteger o supérstite.

Com efeito, em se tratando de comunhão universal e comunhão parcial sem que o de cujus tenha deixado bens particulares, o patrimônio do cônjuge sobrevivente pode ser considerado equivalente àquele deixado pelo falecido, presumindo-se, por esse motivo, que terá condições de continuar a viver dignamente, durante a viuvez.

Não é o que ocorre, no entanto, quando o regime de bens se dá pela separação convencional ou, ainda, quando na comunhão parcial, o de cujus tenha deixado bens particulares.

Em se tratando de separação legal de bens, a exceção busca manter a coerência com o disposto no artigo 1.641, do Código Civil, que determina a separação obrigatória de bens “seja por razões de ordem pública, seja por razões de proteção aos interessados”<sup>10</sup>.

O assunto é tratado com propriedade por José Fernando Simão, cujo magistério merece ser trazido à colação:

“O objetivo da regra, e já venho dizendo isto desde 2003, é garantir o sustento do cônjuge supérstite, ou seja, que se em razão do regime de bens, o falecido ficar presumivelmente sem patrimônio, há concorrência para que não fique à míngua.

Isso se explica porque a concorrência com os descendentes substituiu o usufruto vidual contido no § 1º do art. 1.611 do CC/16.

(...) Com o desaparecimento do usufruto vidual do sistema, o cônjuge passou a ser considerado herdeiro em concorrência com os descendentes, mas, excepcionalmente, não o será apenas em certos regimes de bens. E a pergunta seria: em quais regimes não haveria a concorrência? 1) No regime da comunhão universal em que o cônjuge é meeiro, os bens do falecido são destinados integralmente aos descendentes, pois em havendo meação, não há concorrência sucessória. Ora, o meeiro tem bens suficientes para seu sustento, já que tinha patrimônio idêntico ao do falecido (em regra) e não precisa concorrer com os descendentes.

2) Também, aqueles casados pelo regime da comunhão parcial e que não têm bens particulares. Se o regime é da comunhão parcial, mas o falecido só tem bens comuns, a situação se assemelha à comunhão universal. Havendo a meação garantida ao cônjuge supérstite não haverá concorrência sucessória.

3) Por fim, também não haverá concorrência sucessória ‘no da separação obrigatória de bens’ (art. 1640, parágrafo único”.

O Enunciado nº 270, da III Jornada de Direito Civil, corrobora esse entendimento: “O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuir bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes”.

Nessa linha de raciocínio, não se justifica a exclusão da concorrência do cônjuge sobrevivente casado sob o regime da separação convencional

de bens, razão pela qual a deliberação do Juízo a quo nesse sentido, ainda que tenha como fundamento precedente do Superior Tribunal de Justiça, contrasta não apenas com a letra expressa da lei, mas com a própria finalidade protetiva visada pelo legislador civil, contrariando o histórico avanço no campo dos direitos sucessórios do cônjuge.

Confirmam-se os termos da ementa do julgado invocado pela Magistrada de primeiro grau:

“DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO DE BENS. MORTE DO VARÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. O pacto antenupcial firmado sob a égide do Código de 1916 constitui ato jurídico perfeito, devendo ser respeitados os atos que o sucedem, sob pena de maltrato aos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva.

2. Por outro lado, ainda que afastada a discussão acerca de direito intertemporal e submetida a questão à regulamentação do novo Código Civil, prevalece a vontade do testador. Com efeito, a interpretação sistemática do Codex autoriza conclusão no sentido de que o cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de separação convencional de bens, não pode ser admitido como herdeiro necessário.

3. Recurso conhecido e provido.”<sup>11</sup>

Da decisão se entrevê o enfoque do casamento pela tese contratualista, sem qualquer temperamento, ignorando que o motivo da união entre os cônjuges é o afeto existente entre eles, o desejo de constituir uma família. Ademais, elastece o vocábulo ‘obrigatória’ da separação ex lege para a separação ex voluntate.

Maria Berenice Dias aponta o afeto como o divisor entre o direito obrigacional e o familiar:

“O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que autorize nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional → cujo núcleo é a vontade → para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto.”<sup>12</sup>

De se notar que a opção pelo regime de separação de bens pode se dar pelos mais diversos motivos, dentre eles uma maior facilidade na administração do patrimônio de cada um ou, ainda, prevenir a sua eventual redução em caso de divórcio.

Não se pode presumir, no entanto, que o pacto antenupcial nesse sentido seja fruto do desejo dos nubentes em perpetuar a intransmissibilidade entre seus patrimônios, mesmo após a morte de um deles, impedindo que o outro o suceda. Não se confunde ausência de meação com ausência de direito sucessório.



Não se trata de ignorar a indiscutível natureza contratual do pacto antenupcial, mas de não estender a sua interpretação àquilo que não foi, efetivamente, exteriorizado, mormente considerando o aspecto mais relevante da relação jurídica em apreço, qual seja, o afeto existente entre o casal.

Veja-se, ademais, que os direitos sucessórios não podem ser disciplinados pelos cônjuges em vida, consoante ensinamento de Rolf Madaleno:

“Os direitos sucessórios também se arrolam dentre aqueles que não podem ser objeto de contrato, sendo vedados os pactos sucessórios, primeiro porque despertariam sentimentos imorais, como seria o desejo da morte da pessoa titular do patrimônio, e também por contrariarem o princípio da liberdade de disposição de última vontade, que torna revogável qualquer disposição sucessória até a morte do disponente.

Assim, só teriam eficácia jurídica as declarações ou manifestações prestadas em derradeira vontade testamentária. Ilícita seria a cláusula pactícia que buscasse alterar a ordem de vocação hereditária no caso de morte do cônjuge, para excluir algum herdeiro necessário e ser outro convocado em seu lugar.”<sup>13</sup>

Oportuno, ainda, o magistério de Euclides De Oliveira, sobre o tema:

“O concurso hereditário, naquela espécie de regime de bens [separação convencional], faz-se de rigor, como norma de ordem pública. Nem seria possível estabelecer, no pacto antenupcial, regra coibitiva de concurso na herança: primeiro, porque é nula a convenção ou cláusula dela que contradiga disposição absoluta de lei (art. 1.655 do Código Civil); segundo, porque o pacto antenupcial somente pode dispor sobre comunicação ou não comunicação de bens no curso do casamento, bem como regras de sua administração, sem que seja possível avançar em outras searas, como a do direito sucessório; terceiro, porque, em se cuidando de convenção sobre herança de pessoa viva, caracterizando pacta corvina, seria patente sua invalidade nos termos do art. 426 do Código Civil (a repisar quanto dispunha o art. 1.089 do Código revogado).”<sup>14</sup>

Ora, a prevalecer a interpretação adotada pelo Juízo a quo, estar-se-ia admitindo a possibilidade dos nubentes dizerem de forma velada o que não poderiam dizer de forma expressa.

Com efeito, o precedente daquela egrégia Corte superior confunde, com a devida vênia, o regime de bens destinado a regular em vida as relações de cunho patrimonial entre os cônjuges no curso do casamento, com o direito sucessório que se origina com a morte de um deles.

As situações, por serem distintas, não comportam tratamento homogêneo.

Mário Luiz Delgado enfrenta a questão de forma precisa:

“Afirmção que merece ser rechaçada é a de que, ao atribuir direito sucessório ao cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens, teria o legislador invadido a autonomia privada e abalado um dos pilares do regime de separação, por permitir a comunicação post mortem do patrimônio. Ora, o cônjuge, mesmo casado sob tal regime, na vigência do Código anterior, já herdava a totalidade da herança, bastando que não houvessem descendentes e ascendentes. Não se

trata de comunicação de patrimônio, não se podendo confundir regime de bens com direito sucessório. Com a morte extinguiu-se o regime e o que está em discussão é o direito do cônjuge a uma pequena parte da herança, que, como veremos, pode ser bastante reduzida, bastando que o de cujus tivesse vários filhos e houvesse disposto em testamento toda a metade disponível.”<sup>15</sup>

Veja-se que a plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511, CC), que, aliás, motivou o legislador a incluir o supérstite no rol dos herdeiros necessários, não está restrita às situações nas quais o casamento se dá por comunhão universal ou parcial de bens.

Frise-se: é a comunhão de vida, a proximidade e a afeição existentes entre os cônjuges que legitimam a sucessão entre eles.

Foi justamente por considerar a união de vidas estabelecida em razão do casamento que o Supremo Tribunal Federal temperou a regra da incomunicabilidade de bens no regime da separação obrigatória, editando a Súmula nº 377: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Ora, a se adotar a orientação mencionada na decisão agravada, dever-se-ia, por dever de coerência, recusar também ao cônjuge casado pela comunhão parcial a concorrência na herança quando o de cujus houvesse deixado bens particulares, tornando praticamente inócua a previsão contida no artigo 1.829, I, do Código Civil.

Acerca do assunto, a doutrina assim se manifesta:

“Em terceiro e último lugar, é de se repisar o atual Código ter visado à proteção muito mais ampla do que a do sistema anterior ao cônjuge sobrevivente.

Procurou, ainda, deferir-lhe cota hereditária em concorrência com os descendentes, nos bens particulares, para que não fique desprotegido na viuvez. A concorrência na separação convencional está afinada com esses princípios. Seria incoerente assegurar ao casado pela comunhão parcial cota na herança de bens particulares, ainda que sejam os únicos deixados pelo de cujus, e não conferir o mesmo direito ao casado pela separação convencional. Quando se casaram pela comunhão parcial, o intuito foi evitar a comunicação dos bens anteriores ao casamento.

Apesar dessa opção dos nubentes, na sucessão, o viúvo terá participação hereditária nesses bens.

Pela mesma razão deve ser assegurada cota na herança dos bens particulares quando se trata de separação convencional.”<sup>16</sup>

De outro ângulo, a própria previsão final do artigo 1.845 do Código Civil<sup>17</sup> não seria aplicável, em absoluto, àqueles casados pela separação convencional de bens, sob o argumento da autonomia da vontade.

Vale destacar que “entendem-se por herdeiros necessários aqueles que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido”<sup>18</sup>.

Em suma, ainda que o intérprete da lei divirja do acerto da opção legislativa, não convém, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes (art.2º, CF), subtrair a sua aplicação.

Não se pode olvidar que a disposição contida no artigo 1.829, do Código Civil, é fruto do avanço do pensamento jurídico acerca do assunto, e há muito era reivindicada pela doutrina nacional:

“E nessa ordem de valores parece ter andado bem o legislador quando elevou o cônjuge e o companheiro a sucessores em grau de concorrência com os descendentes e ascendentes do de cujus, em quota- parte dependente da verificação de certos pressupostos que serão devidamente analisados nos tópicos pertinentes. É que, em fazendo com que o cônjuge supérstite concorra na sucessão do morto, premia aquele que esteve a seu lado até o momento de sua morte sem indagar se este contribuiu ou não para a aquisição dos bens postos em sucessão. Mas não deixa também de privilegiar os descendentes do autor da herança, garantindo-lhes meios de iniciar ou dar continuidade a suas vidas. E, na falta destes últimos, não esquece nem nega privilégio aos ascendentes do de cujus, responsáveis, no mais das vezes, pela formação e caráter do descendente falecido. Em assim agindo, o legislador demonstrou sapiência digna de nota e parece ter-se enquadrado entre aqueles que vêem como fundamento do direito sucessório não apenas o direito de propriedade em sua inteireza como também o direito de família, com o intuito de protegê-la, uni-la e perpetuá-la, como parecem ter querido os antigos mestres”.<sup>19</sup>

Não se trata, pois, de proceder a uma interpretação meramente gramatical do dispositivo, mas sim de promover a sua efetiva aplicação, à luz de uma leitura finalista, sistemática e histórica.

Registram-se, por fim, os seguintes precedentes sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO . ORDEM DE V OCAÇÃO HEREDITÁRIA. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE COM O FILHO. CABIMENTO. (...) 2. A lei que rege a capacidade sucessória é aquela vigente no momento da abertura da sucessão. Inteligência dos art. 1.787 do CCB. 3. Tendo o casamento sido realizado pelo regime da separação convencional de bens, a cônjuge supérstite deve ser chamada para suceder, concorrendo com o filho do casal aos bens deixados pelo falecido. (...) Recurso desprovido.”<sup>20</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL - P RELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ARROLAMENTO SUMÁRIO - EXCLUSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE - SEPARAÇÃO UNIVERSAL DE BENS - REGIME CONVENCIONAL E NÃO OBRIGATÓRIO - DIREITO À SUCESSÃO LEGÍTIMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1829, I, DO CC/02.

1. Não há falar em cerceamento de defesa se a parte teve acesso aos autos e aos documentos acostados.

2. O art. 1.829, inciso I, do CC/02, prevê o direito do cônjuge sobrevivente à sucessão legítima em concorrência com os descendentes, não configurando óbice o regime convencional da separação universal de bens, porquanto a exceção prevista na norma diz respeito ao regime de separação obrigatório previsto no art. 1640, parágrafo único, do mesmo diploma legal.”<sup>21</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DIREITOS SUCESSÓRIOS - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL

DE BENS - ARTIGOS 1.829, INCISO I E 1.845, AMBOS DO CC/02 - INTERPRETAÇÃO - CÔNJUGE COMO HERDEIRO LEGÍTIMO E NECESSÁRIO, EM CONCORRÊNCIA COM OS HERDEIROS DO AUTOR DA HERANÇA (...).

A mais adequada interpretação, no que respeita à separação convencional de bens, é aquela que entende ter o cônjuge direitos sucessórios em concorrência com os herdeiros do autor da herança, sendo essa, de resto, a interpretação literal e lógica do próprio dispositivo. Soma-se a isso o fato de que o direito à meação não se confunde com o direito à sucessão. (...)”<sup>22</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VIÚVA INCAPAZ REPRESENTADA POR HERDEIRO. CONFLITO DE INTERESSES. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. TRATANDO-SE DE VIÚVA QUE, QUANDO CASADA, O ERA PELO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS, CONCORRE ELA COM OS DESCENDENTES NA SUCESSÃO DE SEU EX-MARIDO, NA FORMA DO INCISO I, DO ARTIGO 1829 DO CCB. (...)”<sup>23</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. Sucessão testamentária e legítima. Casamento pelo regime da separação convencional de bens. Cônjuge supérstite é herdeiro necessário do” de cujus “e concorre com os descendentes na legítima, ainda que beneficiado em testamento com 50% dos bens do espólio. Inteligência dos artigos 1.829, I, e 1.845, do Código Civil. Recurso provido.”<sup>24</sup>

“Agravado de Instrumento. Inventário. Única descendente do de cujus que impugnou a qualidade de herdeira da cônjuge sobrevivente e sua nomeação à inventariança.

Decisão que reconheceu a viúva, casada pelo regime da separação convencional de bens com o autor da herança como herdeira e a manteve no cargo de inventariante. Acerto. Inteligência do art. 1829, I, do Código Civil de 2002, vigente à época da abertura da sucessão. Regime de bens do casamento que impede a meação mas identifica o cônjuge como herdeiro necessário em concorrência com os descendentes. Entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência (...).

Decisão mantida. Recurso desprovido.”<sup>25</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. P ARTILHA. REGIME DE BENS. INEXISTÊNCIA DE MEAÇÃO SOBRE BEM CLAUSULADO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. HERANÇA. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE VIVO COM OS DESCENDENTES DO FALECIDO SOBRE OS BENS PARTICULARES DEIXADOS. No casamento realizado pelo regime da separação total de bens, com pacto antenupcial, há a incomunicabilidade total dos bens anteriores e posteriores ao matrimônio.

O bem doado com cláusula de incomunicabilidade não integra a meação do cônjuge, seja qual for o regime de bens. Ademais, o gravame que incide sobre o bem o torna bem particular, afastando-o da meação, admitindo-se, contudo, que sobre ele concorra na sucessão o cônjuge sobrevivente com os herdeiros descendentes, na esteira do que dispõe o artigo 1.829 inc. I do Código Civil. Agravado desprovido.”<sup>26</sup>

Por tais motivos, impõe-se a reforma da decisão recorrida neste capítulo.

Do direito real de habitação

O direito real de habitação vem previsto no artigo 1.831 do Código Civil, e também tem por finalidade evitar o desamparo do cônjuge supérstite em sua viuvez:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

No presente caso, como se constata das fotos juntadas em contrarrazões, a Agravante instalou um modesto salão de cabelereiros no imóvel em que exerce seu direito real de habitação.

As Agravadas ponderam que as reformas necessárias à instalação desse comércio foram feitas sem a sua autorização, e tampouco houve suprimento judicial para esse fim, o que foi reconhecido por sentença na Ação Cautelar de Atentado que tramitou perante o Juízo de origem.

A despeito da discussão acerca da existência ou não de autorização, o cerne da questão a ser apreciada no presente momento se restringe à extensão do exercício do direito real de habitação, uma vez que o Juízo a quo determinou o encerramento de tais atividades, pela Agravante, sob o fundamento de que o uso do imóvel deve se destinar à moradia, exclusivamente.

Esse entendimento, todavia, não merece chancela.

Com efeito, desde que respeitada a finalidade do instituto, como no caso dos autos, nada impede que o cônjuge sobrevivente proceda à ampliação do uso do bem, justamente para garantir sua sobrevivência, como ensina Silvio De Salvo Venosa:

“O fato de o prédio destinar-se unicamente à moradia não impede que o habitador exerça atividades mais amplas compatíveis com o direito de residência, como atividade de consultas de profissionais liberais, pequeno comércio e prestação de serviços, por exemplo (Rizzardo, 1991:1095)”<sup>27</sup>.

Essa interpretação finalista do dispositivo também é feita por Inácio De Carvalho Neto:

“E ainda outra questão: poderia o cônjuge sobrevivente alugar o imóvel para, com a renda deste, pagar o aluguel de outro imóvel para residir? Em princípio, a resposta seria negativa, pois o direito é apenas para habitar o imóvel. Entretanto, há casos em que o cônjuge se vê forçado a mudar de domicílio, para outro Município, v.g., por ter obtido um melhor emprego em outro local, ou por interesse dos próprios filhos. Não seria justo que perdesse o direito nesses casos. Pode-se, ainda, vislumbrar outra situação: por ter ficado sem renda alguma, pode o cônjuge optar por alugar o imóvel para, com a renda dele, pagar um aluguel mais modesto e sobreviver com o restante. Ou ao contrário: pode o cônjuge optar por alugar o imóvel para residir em outro imóvel de melhor padrão, pagando a diferença do aluguel às suas expensas.”<sup>28</sup>

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Ação de inventário e partilha de bens. Direito real de habitação. De cujus que era casado com a apelante em regime de separação de bens. Direito

do cônjuge supérstite a permanecer no imóvel de residência comum do casal. Locação da edícula localizada nos fundos da casa principal que não impede o direito real de habitação. Sentença reformada Recurso provido.”<sup>29</sup>

“CIVIL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - EXISTÊNCIA - FINALIDADE PROTETORA DO § 2º DO ART. 1611, CC - PERDA DO DIREITO PELO DESVIRTUAMENTO NO SEU USO - INOCORRÊNCIA. (...)”

Aluguel da garagem do imóvel para outrem não desnatura o direito em questão, porquanto a apelante sempre continuou a morar no imóvel, dando-lhe, portanto, a finalidade precípua que este direito lhe assegura.”<sup>30</sup>

Não se pode deixar de observar, por fim, que a exploração econômica do bem, ainda que em regime familiar, vem em benefício da também herdeira Juliana Delgobo, menor de idade, haja vista que sua mãe, a Agravante, é responsável por sua criação e educação.

Por tais motivos, o voto é no sentido de dar integral provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada nos pontos impugnados.

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Substituto de 2º Grau FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

1 Fls. 20/26-TJ.

2 Fls. 22/25-TJ.

3 Fl. 93-TJ, verso.

4 Fl. 101-TJ, verso.

5 Fls. 105/118-TJ.

6 Fl. 144-TJ.

7 Fl. 43-TJ.

8 Fl. 396-TJ.

9 “Comentários ao Código Civil”, vol. 20, coord. Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, pp. 214/215.

10 CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. “Código Civil Comentado”, coord. Min. Cezar Peluso, 6ª ed., Barueri: Ed. Manole, p. 1842.

11 REsp 1111095/RJ, 4ª T., Rel. desig. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.10.2009, DJ 11.02.2010, original sem destaque.

12 “Manual de Direito das Famílias”, 8ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.

13 MADALENO, Rolf. “Pactos Patrimoniais e Autonomia da Vontade”,

in "Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 195.

14 "Direito de Herança – A nova ordem da sucessão", 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 106, original sem destaque.

15 "Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente", in "Questões Controvertidas no direito de família e das sucessões", coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves, São Paulo: Ed. Método, p.

433.

16 ANTONINI, Mauro. "Código Civil Comentado", coord. Min. Cezar Peluso, 6ª ed., Barueri: Ed. Manole, p.

2.202, original sem destaque.

17 Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

18 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "Comentários ao Código Civil", vol. 20, coord. Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 250.

19 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "Comentários ao Código Civil", vol. 20, coord. Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 14.

20 TJRS, Agravo Regimental 70054876016, 7ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julg. 17.07.2013, original sem destaque.

21 TJMG, AC 1.0479.03.050346-6/001, Rel. Elpídio Donizetti, julg. 12.07.2012, DJ 24.07.2012, original sem destaque.

22 TJMG, AI 1.0024.09.514308-7/001, Rel. Geraldo Augusto, julg. 13.12.2011, DJ 27.0.2012, original sem destaque.

23 TJDF, AI 20110020041203, 2ª Turma Cível, Rel. Carmelita do Brasil, julg. 25.05.2011, DJ 27.05.2011, original sem destaque.

24 TJSP, AI 0080738-58.2012.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, julg.

30.08.2012, DJ 01.09.2012, original sem destaque.

25 TJSP, AI 0170132-13.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ribeiro da Silva, julg.

08.08.2012, DJ 09.08.2012, original sem destaque.

26 TJRS, AI 70021504923, 8ª Câmara Cível, Rel. José Ataídes Siqueira Trindade, julg. 11.12.2007, original sem destaque.

27 "Direito Civil – Direitos Reais", 5ª ed., São Paulo: Ed. Atlas. 2005, p. 513.

28 "Direito Sucessório do cônjuge e do companheiro", São Paulo: Ed. Método, 2007, pp. 150/151.

29 TJSP, AC 0331626-38.2007.8.26.0577, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hélio Faria, julg.

05.12.2012, DJ 06.12.2012, original sem destaque.

30 TJMG, AC 2.0000.00380202-4/000, Rel. Albergaria Costa, julg. 12.02.2003, DJ 08.03.2003, original sem destaque.

• Guarda compartilhada. Lei nº 13.058/2014. Melhor interesse da criança

RELATOR: José de Ribamar Castro

• Guarda compartilhada. Lei nº 13.058/2014. Melhor interesse da criança

Relator: José de Ribamar Castro

Tema(s): [Guarda compartilhada Lei nº 13058/2014](#)

[Melhor interesse da criança](#)

Tribunal TJMA - Data: 02/06/2015

(...) "A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial." (...)

Estado do Maranhão

Poder Judiciário

–

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 10 de março de 2015

APELAÇÃO CÍVEL N.º 58917/2014 - São Luis

Nº ÚNICO: 0004339-58.2014.8.10.0001

Apelante : B. de M. S.

Advogado : Antônio de Paula Pereira

Apelado : E. de J. F.

Advogado : Raimundo de Almeida Ribeiro

Relator : Des. José de Ribamar Castro

Revisor : Des. Antonio Guerreiro Júnior

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. LEI Nº 13.058/2014. REGRA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - De acordo com a Lei nº 13.058/2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, a guarda compartilhada dos filhos é regra em todos os casos, ainda que não haja acordo entre os pais, salvo quando existir motivo excepcional que a impeça;

II- Na espécie, não há elementos que afastem a possibilidade da incidência da guarda compartilhada. Na verdade, verifica-se que os genitores moram na mesma cidade (São Luis/MA) e no mesmo bairro (Cidade Operária), fato que, ao menos em termos de deslocamento, não gerará maiores impactos na rotina das crianças, que poderão frequentar,



independentemente de quem esteja exercendo a custódia física em determinado momento, a mesma escola, tendo as mesmas referências sociais e, o mais relevante, recebendo carinho e atenção de ambos os genitores;

III- O Estudo Social indica a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e criação de seus filhos, apontando a guarda compartilhada como medida mais proveitosa para os maiores interessados, as crianças, que hoje contam com 05 (cinco) e 03 (três) anos de idade; Apelo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, deram parcialmente provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Antonio Guerreiro Júnior e Vicente de Paula Gomes de Castro.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Clodenilza Ribeiro Ferreira.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por B. M. S., contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Família da

Capital que, nos autos da ação de guarda nº 48692014 proposta por E. de J. F., julgou procedente os pedidos formulados na inicial para fixar a guarda unilateral dos filhos do casal com o apelado, assegurado, contudo, à genitora, ora apelante, o direito de visita em finais de semana e feriados alternados, metade das férias escolares das crianças, aniversário da mãe, dia das mães, festividades de Natal e Réveillon alternados em cada ano.

Irresignada, a apelante apresentou recurso de apelação cível às fls. 183/184, e em suas razões (fls. 185/192) sustenta que a sentença deve ser reformada, pois, segundo afirma, o único objetivo do pedido de guarda pelo apelado, é de não pagar alimentos.

Aduz que, o fato de não trabalhar e não possuir moradia própria, não são motivos para não ter a guarda definitiva dos seus filhos.

Esclarece, ainda, que possui todas as condições morais para continuar com a guarda dos filhos, vez que detém reputação ilibada, nada existindo que a desabone.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões pelo improvimento (fls. 201/208).

Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho, opinou pelo parcial provimento do recurso, de modo que seja determinada a guarda compartilhada das crianças (fls. 223/228).

É o Relatório.

Estado do Maranhão

Poder Judiciário

—

Feita essa consideração, devo registrar que recentemente, mais especificamente no dia 23 de dezembro de 2014, foi publicada a Lei nº 13.058/2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, tornando a guarda compartilhada dos filhos regra em todos os casos, ainda que não haja acordo entre os pais, salvo a existência de motivo excepcional que a impeça.

Nesse sentido, destaco a disciplina do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, com introdução da nova lei, que assim dispõe:

“§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

Na espécie, após detida análise dos autos, penso que não há elementos que afastem a possibilidade da incidência da guarda compartilhada. Na verdade, verifico que os genitores moram na mesma cidade (São Luís/MA) e no mesmo bairro (Cidade Operária), fato que, ao menos em termos de deslocamento, não gerará maiores impactos na rotina das crianças, que poderão frequentar, independentemente de quem esteja exercendo a custódia física em determinado momento, a mesma escola, tendo as mesmas referências sociais e, o mais relevante, recebendo carinho e atenção de ambos os genitores.

Percebo, ainda, que o Estudo Social (fls. 89/95), indica a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e criação de seus filhos, apontando a guarda compartilhada como medida mais proveitosa para os maiores interessados, as crianças, que hoje contam com 05 (cinco) e 03 (três) anos de idade.

A meu sentir, nessa faixa etária é salutar que ambos os pais estreitem o contato com os filhos, mormente porque é um período bastante sensível na formação da personalidade da criança, sendo a manutenção da guarda unilateral incabível no presente caso.

Logo, da análise da legislação supracitada e demais documentos acostados aos autos, evidencia-se que, de fato, incorreu em equívoco a sentença atacada ao atribuir a guarda singular das crianças em favor apenas do apelado, na medida em que, tanto este quanto a apelante possuem idênticas condições de assegurar o melhor aos filhos.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.

NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidencição das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ; REsp 1428596 / RS; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJe 25/06/2014)

Desse modo, contrariamente aos fundamentos expostos na sentença atacada, mostra-se a guarda compartilhada como único meio satisfatório à convivência estreita das crianças com seus pais.

Nesse contexto, tenho que assiste parcial provimento ao apelo para vigorar o compartilhamento da guarda dos filhos entre os pais, devendo seus termos serem fixados pelo juízo singular, levando em conta o que dispõe o § 3º do art. 1.584 do Código Civil[1], a partir de quando deverá haver a alteração das regras que foram estabelecidas na sentença ora atacada, de modo a não causar conflito entre as partes.

Ante o exposto, e em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse da criança, previsto no art. 227, da Constituição Federal[2], e, ainda, de acordo com o parecer ministerial, dou parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença impugnada, determinar que a guarda das crianças seja compartilhada entre os pais.

É como voto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

[1] Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

[2] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Civil e processual civil. Família. Apelação cível. Guarda compartilhada. Lei nº 13.058/2014. Regra. Melhor interesse da criança. Apelo provido parcialmente. I - De acordo com a Lei nº 13.058/2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, a guarda compartilhada dos filhos é regra em todos os casos, ainda que não haja acordo entre os pais, salvo quando existir motivo excepcional que a impeça; II- Na espécie, não há elementos que afastem a possibilidade da incidência da guarda compartilhada. Na verdade, verifica-se que os genitores moram na mesma cidade (São Luís/MA) e no mesmo bairro (Cidade Operária), fato que, ao menos em termos de deslocamento, não gerará maiores impactos na rotina das crianças, que poderão frequentar, independentemente de quem esteja exercendo a custódia física em determinado momento, a mesma escola, tendo as mesmas referências sociais e, o mais relevante, recebendo carinho e atenção de ambos os genitores; III- O Estudo Social indica a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e criação de seus filhos, apontando a guarda compartilhada como medida mais proveitosa para os maiores interessados, as crianças, que hoje contam com 05 (cinco) e 03 (três) anos de idade; Apelo parcialmente provido. (TJMA - AC n.º 58917/2014, Relator José de Ribamar Castro, Segunda Câmara Cível, J. 10/03/2015).

• Investigação de paternidade. Prazo decadencial

RELATOR: Maria Isabel Gallotti

Tema(s): [Investigação de paternidade Prazo decadencial](#)

Tribunal STJ - Data: 02/06/2015

(...) "Há de se consolidar essa situação jurídica criada por todos esses anos em que a apelante acreditou ser seu pai registral o biológico, já que o suposto pai a ignorou por toda a vida." (...)

Superior Tribunal de Justiça

Revista Eletrônica de Jurisprudência Nº 7 AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.703 - MS (2011/0133977-8) RELATÓRIO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por H.A.S.B e outros contra decisão mediante dei provimento ao recurso especial de S.V.S. para, na esteira do antigo e consolidado entendimento da 2ª Seção sobre o tema, afastar o prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI, e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Civil atual), tendo em vista que, no caso em exame, trata-se de ação de investigação de paternidade na qual a anulação do registro civil constitui-se em mera consequência lógica do pedido. Insistem os agravante na aplicação do prazo decadencial de 4 anos sob o argumento de que a ação tem caráter meramente patrimonial porque a autora da ação "não pretende desconstituir a

paternidade/maternidade socioafetiva, posto que continuará residindo na companhia dos pais registrais, sem qualquer alteração do campo afetivo, que não foi abalado pela presente demanda". É o relatório. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.703 - MS (2011/0133977-8) VOTO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Dei provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 464-468): Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a ora recorrente ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança contra H.A.S.B., B.B. e M.B.F., irmãos e herdeiros de seu suposto pai, cuja procedência do pedido, no caso, teria por consequência a retificação de seu registro civil. Diante disso, o Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Campo Grande/MS determinou a emenda à inicial a fim de que fosse promovida a inclusão do pai registral no pólo passivo da demanda (fl. 10). A sentença de fls. 209-218, todavia, considerou que a autora da ação de investigação de paternidade apresenta pais registrais, com os quais mantém relação socioafetiva, bem assim que demanda tem finalidade meramente patrimonial, motivo pelo qual incide o prazo decadencial de 4 anos previsto no art. 1614 do Código Civil de 2002, em decorrência do não ajuizamento da ação de impugnação do registro civil. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem (fl. 214): (...) não tendo sido oposta a ação visando a impugnação do registro no prazo de quatro anos após a assunção da maioridade ou de ter ocorrido a emancipação, opera-se a decadência prevista pelo artigo 1.614 do Código Civil quando o autor possui pais registrais e busca investigar a paternidade biológica contra pessoa já falecida, com fins meramente patrimoniais, relegando o estado de filiação. O acórdão recorrido, por sua vez, confirmou a decadência com os seguintes fundamentos adotados pelo voto condutor (fls. 307/308): (...) verifica-se que a apelada decaiu do direito de investigar sua paternidade porquanto o prazo de 4 anos já se consumou. Em que pese a orientação divergente nas ações de investigação de paternidade, que afasta a prescrição sob o argumento de que é direito personalíssimo e que a qualquer tempo a pessoa tem o direito de investigar; há que se considerar que a estabilidade das relações jurídicas ficariam prejudicadas. É importante ressaltar que a apelante não pretende constituir nova relação, dessa forma apenas deseja receber o vasto patrimônio deixado pelo suposto pai. Optar pela imprescritibilidade desse tipo de ação é abrir pretensão para que filhos ajuizem ações de investigação de paternidade e gerem conflitos familiares e que pais desconfiados peçam exame e causem constrangimento à família. Há de se consolidar essa situação jurídica criada por todos esses anos em que a apelante acreditou ser seu pai registral o biológico, já que o suposto pai a ignorou por toda a vida. Tinha ainda a apelante a oportunidade de, após atingir a maioridade, por mais 4 anos o direito de conhecer sua genealogia, mas não o fez, tornando definitiva a paternidade do homem que a registrou e a criou como filha. Tal questão não pode ser deixada à conveniência do filho, situação que em geral ocorre voltado exclusivamente para uma expectativa de vantagem patrimonial, não raro após o óbito do pai que deixou alguma herança. Dessa forma, nega-se toda a proteção afetiva e moral dada pelo pai registral para buscar uma paternidade que traga conforto econômico. A legislação limitou temporalmente o exercício desse direito. Há uma diferença quando na investigação de paternidade não há situação jurídica definida, a busca pelo pai biológico não prescreve, a qualquer tempo o

filho pode querer e tem esse direito assegurado, reconhecer seu pai, sua ascendência. No entanto, desfazer a paternidade, negá-la, significa muito mais, é desconstituir o vínculo parental já existente e revelar outro, esse sim possui prazo decadencial. Ocorre, porém, esse entendimento contraria antigo e consolidado entendimento de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal no sentido de que o prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui-se em mera consequência lógica da procedência do pedido. Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguintes ementas: DIREITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO. DECADÊNCIA. ARTS. 178, § 9º, VI, E 362, CC/1916. EXEGESE. HERMENÊUTICA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação firmada pela Segunda Seção (REsp n. 237.553-RO), o lapso temporal disposto nos artigos 178, § 9º, VI e 362 do Código Civil de 1916 se aplica tão-somente ao filho natural, no exercício de seu direito à impugnação por mero ato de vontade, ou seja, quando tem por objetivo unicamente afastar o reconhecimento da filiação, sem pretender criar uma nova relação. Destarte, não alcança as ações ajuizadas pelo filho legítimo, ou legitimado, e nem aquelas em que o filho natural pleiteie a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste. II - Tratando-se de relações de parentesco, as regras jurídicas devem ser vistas e interpretadas dentro de uma ótica mais abrangente e elástica, com teleologia, em atenção às realidades da vida contemporânea. Assim, em termos de aferição da verdadeira paternidade, as normas do Código Civil devem ceder lugar, em determinadas circunstâncias, à norma do art. 5º da Lei de Introdução, observados os métodos mais modernos de hermenêutica. (RESP 259.768/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22.3.2004) "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. JUÍZO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DOS DESCENDENTES AO EXAME DE DNA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 301/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE A GENITORA E O INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Diante da imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, não há como reconhecer a decadência prevista nos artigos 178 § 9º VI e 362 do Código Civil revogado. 2. A falta de prequestionamento torna o recurso deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. A presunção relativa decorrente da recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA, nas ações de investigação de paternidade, cristalizada na Súmula 301/STJ, não pode ser estendida aos seus descendentes, por se tratar de direito personalíssimo e indisponível. 4. A Súmula n.º 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a existência de apontado relacionamento amoroso entre a genitora da recorrente e o suposto pai. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 714.969/MS, 4ª

Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 22/03/2010) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO INVESTIGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTÉM A DECISÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INVESTIGANTE. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS HERDEIROS DO PAI REGISTRAL FALECIDO. IMPOSIÇÃO SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL. - A regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. - A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a conseqüente anulação do registro com base na falsidade deste. - Em investigatória de paternidade, a ausência de citação do pai registral ou, na hipótese de seu falecimento, de seus demais herdeiros, para a conseqüente formação de litisconsórcio passivo necessário, implica em nulidade processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 987.987/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5.9.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - IMPRESCRITIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 207 DO STJ - INAPLICABILIDADE. I - É imprescritível o direito de o filho, mesmo havendo pai registral, mover ação de investigação de paternidade contra suposto genitor e pleitear a alteração do registro existente, não se aplicando o prazo prescricional de quatro anos, ainda que seu transcurso tenha-se dado anteriormente à entrada do Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 974.669/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 23.9.2008) No caso em exame, as instâncias de origem delinearão que a ação tem por objeto, não a impugnação de reconhecimento de paternidade deduzida com base em erro ou falsidade do registro, mas o reconhecimento de paternidade biológica de pessoa falecida e, portanto, não tem aplicação o prazo decadencial estabelecido no art. 362 do Código Civil de 1916, correspondente a art. 1614 do Código Civil atual. Em face do exposto, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a decadência e determinar que as instâncias de origem examinem o mérito propriamente dito do pedido deduzido pela autora da ação, como entenderem de direito. Os argumentos dos agravantes não infirmam os fundamentos da referida decisão. Acrescento que o eventual finalidade exclusivamente patrimonial da demanda, ou existência de paternidade socio-afetiva, não tem interferência alguma no caráter imprescritível da ação de investigação de paternidade. Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Documento: 44643844 RELATÓRIO E VOTO

Agravo regimental. Ação de investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Previdência privada. Anulação do registro anterior. Procedência pedido. Consequência. Lógica. Prazo de decadência. Não aplicação. 1. O prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178,

§ 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui mera consequência lógica da procedência do pedido. Precedentes da 2ª Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 1.259.703 MS (2011/0133977-8), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, T4, J. 24/02/2015).

• Prenome. Alteração. Motivação

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Tema(s): [Prenome Alteração Motivação](#)

Tribunal TJRS - Data: 02/06/2015

(...) "A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei." (...)

SFVC

Nº 70063550271 (Nº CNJ: 0040405-49.2015.8.21.7000)

2015/Cível

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PONDERÁVEL. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei. 3. Não se tratando de corrigir erro de grafia, nem se tratando de nome capaz de levar seu usuário ao ridículo, o pedido mostra-se inviável e extemporâneo. Inteligência dos artigos. 56 e 58 da Lei nº 6015/73. Recurso desprovido.

Apelação Cível

Sétima Câmara Cível

Nº 70063550271

(Nº CNJ: 0040405-49.2015.8.21.7000)

Comarca de Pelotas

Apelante: V. S. G.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.



Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro e Des.<sup>a</sup> Sandra Brisolará Medeiros.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,

Relator.

## RELATÓRIO

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Trata-se da irresignação de V. S. G., com a r. sentença que indeferiu o pedido de retificação de patronímico materno diante da inexistência de erro no nome do recorrente.

Sustenta o recorrente que constou no seu registro o patronímico SOUZA, e a certidão confeccionada naquela ocasião e toda documentação (CTPS, RG, CPF...) constou a gráfica com Z. Alega que, para sua surpresa, na segunda via da sua certidão de nascimento a grafia estava escrita com a letra S. Diz que, passados tantos anos, não tem condições de arcar com o valor necessário para alterar toda a sua documentação, motivo pelo qual pede seja alterado o seu registro civil de nascimento. Pede o provimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

## VOTOS

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Estou desacolhendo o pleito recursal.

Com efeito, o recorrente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de alteração do prenome.

Ora, observo primeiramente que o nome de uma pessoa constitui “a designação pela qual se identificam e se distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica” (LIMONGI FRANÇA, in “Do nome civil das pessoas naturais”, pág. 22). E esse nome é composto de duas partes, (a) o prenome, que também é chamado de nome individual, e (b) o nome patronímico, que é chamado de nome de família ou apelido de família.

O prenome é definitivo (art. 58, LRP), mas o legislador excepcionou a imutabilidade ao dispor que “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá (...) alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família” (art. 56, LRP, omissis).

In casu, o recorrente quer a alteração da grafia do sobrenome materno o qual em seu registro civil está SOUSA e alega ser SOUZA. Ocorre que, ao contrário do que alega, o patronímico materno é na verdade SOUSA com S, pois no registro civil e na certidão de casamento de seus pais, o nome de sua mãe consta com a grafia correta, que é SOUSA (fls. 08/09) e não com Z como constou na sua certidão de registro civil expedida.

Pondera que a confecção de todos os seus documentos constou a grafia errada, com Z, razão pela qual se mostra absolutamente viável a sua alteração.

No entanto, erro não há no registro civil, mas na certidão expedida, que não observou a correta grafia do apelido de família, patronímico, pois há vedação legal para troca pretendida, em razão da imutabilidade o nome de família, não sendo demasiado gizar que as disposições registrais são de ordem pública.

Vale lembrar também pertinente lição de Walter Ceneviva (in Lei dos Registros Públicos Comentada, 13ª ed., ed. Saraiva, págs. 137/138), in verbis:

“Não se trata de questão de gosto ou de preferência do indivíduo, a quem enseja alteração. Deve ser claramente enunciada e, embora subjetiva, há de ser compreensível objetivamente. A cautela do juiz se impõe. Acima da subjetiva reação de cada pessoa ao desagrado pelo prenome, sobrepõe-se a lei geral da imutabilidade, afirmada na cabeça do artigo. A exceção admitida no caput do art. 58 deve ser avaliada com cuidado. É aceita tão-só para substituir e não para complementar. O predicado substituir quer dizer trocar, colocar outro no lugar, sem manter o primitivo...”

É imprescindível ter em mira que o sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. E a possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei, nas quais não se insere a condição pessoal do recorrente.

Com tais considerações, estou acolhendo, também, as razões do MINISTÉRIO PÚBLICO, de lavra do ilustre PROCURADOR DE JUSTIÇA LUIZ CLÁUDIO VARELA COELHO, que transcrevo, in verbis:

Cuida-se de irresignação manifestada por VANDERLEI SOUSA G. contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Direção do Foro da Comarca de Pelotas que, nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil, julgou improcedente o pedido inicial, que buscava autorização para retificação do registro de nascimento do autor, alterando em seu nome o patronímico materno de “SOUSA” para “SOUZA”.

No mérito, tem-se que não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a sentença combatida.

Para evitar tautologia, transcreve-se excerto do parecer da lavra do Dr. Mario Eduardo Lorea, diligente Promotor de Justiça do juízo de origem, diante da percuriente análise dos autos, no seguinte teor (fls. 27/28):

“[...] Com a devida vênia à ilustre defensora pública, não me parece presente a erronia apontada pelo autor.

Ao contrário, vê-se que seu patronímico materno é mesmo Sousa, e não Souza, como pretende ver retificado.

Assim, se alguma erronia há para se retificar é na certidão de nascimento acostada à fl.08, na qual vem, efetivamente, grafado o patronímico materno do autor como Souza, e não Sousa, que é o correto.

Talvez em decorrência de tal, isto é, à luz da referida certidão é que os documentos pessoais do autor foram confeccionados com o erro de grafia do patronímico materno, que constou como Souza.

Em sendo assim, não me parece cabível que se retifique o patronímico materno do autor para Souza, já que, conforme se pode observar da certidão de casamento de sua mãe (fl.26) e da sua própria certidão de nascimento (fls.07/08), o patronímico materno é mesmo Sousa."

Nesse sentido, os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE GRAFIA NO SOBRENOME PATERNO. ASSENTAMENTOS DE NASCIMENTO E CASAMENTO CORRETOS. Não prospera a intenção da apelante de fazer prevalecer o erro de grafia no sobrenome paterno, que constou na certidão de casamento extraída no passado, em detrimento da correta identificação grafada em seu assentamento de nascimento e de casamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056413016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE NOME DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ERRO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. GRAFIA ERRONEAMENTE ATRIBUÍDA AOS DOCUMENTOS POSTERIORES. ERROS POSTERIORES QUE NÃO DÃO ENSEJO À ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO CORRETAMENTE GRAFADO. PRINCÍPIOS DA IMUTABILIDADE E INDISPONIBILIDADE DO NOME. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043090000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/10/2011)

Em face do exposto, o Ministério Público em segundo grau opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro (REVISORA) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des.<sup>a</sup> Sandra Brisolará Medeiros - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70063550271, Comarca de Pelotas:

"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: ALEXANDRE MORENO LAHUDE

Registro civil. Alteração do prenome. Inexistência de motivação ponderável. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei. 3. Não se tratando de corrigir erro de grafia, nem se tratando de nome capaz de levar seu usuário ao ridículo, o pedido mostra-se inviável e extemporâneo. Inteligência dos artigos. 56 e 58 da Lei nº 6015/73. Recurso desprovido. (TJRS - AC nº 70063550271, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, J.25/03/2015).

• Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente

Relator: Breno Beutler Junior

Tema(s): [Adoção Estatuto da Criança e do Adolescente](#)

Tribunal TJRS - Data: 01/06/2015

(...) "Segundo, ainda, a manifestação ministerial, a afetividade humana deve ser valorizada, o Estatuto da Criança e do Adolescente não veda a adoção por pessoas do mesmo sexo, sendo. Também, que a Constituição Federal prega a não-discriminação e a jurisprudência segue no mesmo sentido, entendendo a possibilidade de ocorrer a adoção por casais homossexuais." (...)

[Acesse a decisão.](#)

TJRS - Proc. nº 001/5.09.0001965-7, 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, Juiz de Direito Breno Beutler Junior, j. 05/03/2010.

• União estável. Dissolução. Partilha

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Tema(s): [União estável Dissolução Partilha](#)

Tribunal TJRS - Data: 01/06/2015

(...) "União estável é a convivência pública, notória e duradoura de um homem e uma mulher que vivem como se casados fossem, e essa relação é regida pelo regime da comunhão parcial de bens." (...)

LSRR

Nº 70063421341 (Nº CNJ: 0027512-26.2015.8.21.7000)

2015/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO DA UNIÃO. PARTILHA. TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA.

I- Termo inicial da união estável. A autora refere o início da união no ano de 2006. E, tendo o apelado impugnado já na contestação o termo inicial da formação de uma entidade familiar, afirmando ter sido em 2008, era dele o ônus de fazer esta prova, o que inoocorreu.

II- O patrimônio adquirido no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido proporcionalmente (art. 5º da Lei nº 9.278/96 e arts. 1.725 e 1.659, ambos do Código Civil), conforme as regras do regime da comunhão parcial de bens.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO RÉU.

Apelação Cível

Sétima Câmara Cível

Nº 70063421341 (Nº CNJ: 0027512-26.2015.8.21.7000)

Comarca de Porto Alegre

APELANTE/APELADO; A.O.B.

APELANTE/APELADO. N.S. .

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da autora, e em negar ao do réu.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Jorge Luís Dall'Agnol (Presidente) e Des.<sup>a</sup> Sandra Brisolará Medeiros.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,

Relatora.

## RELATÓRIO

Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro (RELATORA)

Trata-se de apelações de A. O. B. e de N.S., poatulando a reforma da sentença das fls. 314/8, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a existência de união estável entre as partes no período compreendido de 2008 a maio de 2011, quando dissolvida, determinando a partilha do automóvel marca VW/FOX, vermelho, ano 2009/2010, chassi 9BWAA0528A4057846, sendo excluída da divisão o valor feito em sub-rogação relativa ao automóvel VW/GOL, placa ILR 5222, determinada ainda a partilha igualitária dos bens móveis.

A. postula a reforma da sentença no tocante à partilha do automóvel VW/FOX, dizendo não ser cabível a sua divisão, porquanto fora adquirido em face da venda do veículo GOL, que já era de sua propriedade.

Pede, por isso, o provimento do recurso (fls. 321/3).

N. sustenta que o período de convivência do casal teve início em agosto de 2006 e término no ano de 2012, e não como reconhecido na sentença, conforme os documentos juntados, que demonstram que a autora residia no mesmo endereço do apelado antes de 2007, apresentando o cartão provisório do SUS (fl. 146), referindo que em igual sentido a prova testemunhal colhida. Acrescenta que, por isso, deve ser incluído, na partilha, o imóvel localizado na praia, pois também contribuiu para a sua aquisição na época (fls. 324/8).

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos (fls. 331/2 e 333/5).

Manifesta-se o Ministério Público pelo parcial provimento do apelo da autora e pelo desprovimento do apelo do réu (fls. 336/8).

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

## VOTOS

Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro (RELATORA)

Questiona a apelante a duração da união estável havida entre as partes, com a partilha de bens daí decorrente, e o apelante a partilha do veículo FOX.

Com efeito, cuida-se de ação de reconhecimento da união estável entretida entre N. e A., havendo irrisignação da autora com o período fixado na sentença para a convivência more uxório, pretendendo que seja reconhecida a união estável de agosto de 2006 até 2012.

A autora afirma na petição inicial que manteve relação marital com A. por seis anos, e este sustenta que a união estável havida entre o casal iniciou em 2008, explicando que o casal se conheceu no início de 2007, numa confraternização de reveillon e começaram um namoro com encontros em lugares públicos, após evoluindo o relacionamento, e passaram a visitar as casas um do outro, como acontece em qualquer início de namoro (fl. 45), tendo a sentença estabelecido o início em 2008 e o fim em 2011.

De fato, examinando os autos, tenho que a autora logrou comprovar cabalmente que conviveu maritalmente com A., divergindo as partes apenas em relação ao seu início. E, tendo o apelado impugnado já na contestação o termo inicial da formação de uma entidade familiar, afirmando ter sido em 2008, repito, era dele o ônus de fazer esta prova

Assim:

APELAÇÃO CÍVEL. união estável. termo inicial. partilha.

1. TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. A autora afirma que depois de um período de namoro, por volta de junho de 2009 passaram a viver juntos na residência dos apelantes, pais do de cujus, e, em dezembro daquele ano, ela e o falecido se mudaram para um apartamento. Os apelantes impugnam o termo inicial da união estável, mas nada nos autos corrobora sua alegação de que a convivência do filho e da apelada como se casados fossem iniciou somente em dezembro de 2009 – e este ônus probatório é dos recorrentes.

2. PARTILHA. AUTOMÓVEL. A assertiva dos apelantes de que o de cujus, seu filho, fez o pagamento de R\$ 6.850,00 de entrada na compra do veículo, valor que possuía antes de iniciar a união estável com a apelada, também não restou provada. Eventual sub-rogação, a autorizar exclusão de bem, ou de fração de um bem, do acervo patrimonial comum aos conviventes, não se presume, mas exige prova direta e objetiva. Assiste-lhes, porém, razão no pedido de reforma da sentença na parte que manda abater a quantia de R\$ 2.000,00, que teria sido contribuição da mãe da autora para a compra do carro, pois nada foi requerido na petição inicial a respeito. Somente no depoimento pessoal a autora fez menção a esta circunstância. Contudo, naquela solenidade foi encerrada a instrução. Por isso, neste ponto, deve ser acolhida a inconformidade dos apelantes. APARELHOS DE SOM. Impossível reconhecer como bens adquiridos durante a união estável os aparelhos de som utilizados pelo falecido para sonorização de festas e eventos seja porque não foram devidamente identificados pela apelada, em relação a quantidade, categoria e modelo, como não restou comprovada a aquisição. Sentença reformada no ponto

DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME (APELAÇÃO CÍVEL N. 70058929183).

No entanto, a prova evidencia o início antes do termo indicado na sentença, uma vez que a autora realizara exames médicos, e fora

atendida pelo Sistema Único de Saúde na cidade de Viamão, onde passou a residir com o réu, em meados do ano de 2007 (fls. 112/114), tendo inscrição provisória no SUS desde 28/03/2007 (fl. 246), mantendo cadastro na Secretaria de Saúde do Município de Viamão, com atendimentos datados no ano 2007 (fl. 246), constando em todos esses documentos o endereço de ARANTE naquela cidade (Rua Cristóvão de Mendonza nº 186).

As contas de energia elétrica pagas pela autora, relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, assim como o comprovante de contribuição da previdência social do mês de outubro/2007 (fl. 246) são documentos que também demonstram que ela já residia com o réu em Viamão, dando maior certeza de que a união estável teve início antes do ano de 2008.

Também consta nos autos a ocorrência policial das fls. 12/14, datada de 05/02/2011, na qual declara que “após 04 anos de união”, estaria deixando o lar conjugal, o que também indica a convivência more uxório antes do ano 2008.

Já, a prova testemunhal é dividida. Margarida (depoimento da fl. 294), Shirlei (fl. 295) e Maria Siolei (fl. 299) contaram que o início do relacionamento entre as partes deu-se no ano de 2006. Já, as testemunhas Emanuel (fl. 300), Ester (fl. 303), Paulo Ricardo (fl. 304) e Sergio Neves (fl. 306) apontam para o ano de 2008, esclarecendo ainda que a casa de Cidreira fora adquirida depois, em 2008.

Ora, a prova trazida pelo réu não afasta a alegação inicial de início da união estável no final de 2006, certo de que no início de 2007 o casal morava junto em Viamão, daí por que procede a irrisignação de N..

Assim, reconhecida a união estável de 2006 a 2011, cabível a partilha igualitária de todos os bens adquiridos ao longo da vida conjugal. União estável é a convivência pública, notória e duradoura de um homem e uma mulher que vivem como se casados fossem, e essa relação é regida pelo regime da comunhão parcial de bens. Assim, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualmente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes, nos termos dos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96 e 1.725 do CCB.

Este é o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. O patrimônio adquirido no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido proporcionalmente (artigo 5º da Lei nº 9.278/96 e artigo 1.725 e 1.659, ambos do Código Civil), conforme as regras atinentes ao regime da comunhão parcial de bens. Apelação Cível parcialmente provida, de plano” (Apelação Cível Nº 70042744334, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, em 09/01/12).

No caso, o imóvel de Cidreira fora adquirido em 30/1/2007 (fls. 78/80), devendo, pois, ser dividido entre o casal.

Não tem razão o apelante quanto à partilha do FOX, porque determinada a exclusão da divisão o valor referente à venda do GOL, reconhecida a sub-rogação parcial.

Como diz o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, na Apelação Cível n. 70061743779, “a sub-rogação de bens constitui exceção à regra da comunicabilidade e, para ser acolhida, deve estar plenamente comprovada nos autos. Se o pagamento de parte do veículo foi feito mediante entrega de valores que estavam depositados no FGTS do varão, operou-se, em relação a esse valor, a sub-rogação, devendo tal quantia ser excluída da partilha”.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora, e nego ao do réu, ampliado o período da união, e determinada a partilha do imóvel de Cidreira, mantida a sentença, no mais, inclusive quanto à sucumbência recíproca.

Des.<sup>a</sup> Sandra Brisolara Medeiros (REVISORA) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Jorge Luís Dall’Agnol (PRESIDENTE) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL’AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70063421341, Comarca de Porto Alegre: “DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME.”

Julgador (a) de 1º Grau: ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR

Apelação cível. Dissolução de união estável. Período da união. Partilha. termo inicial da união estável. Partilha. I- Termo inicial da união estável. A autora refere o início da união no ano de 2006. E, tendo o apelado impugnado já na contestação o termo inicial da formação de uma entidade familiar, afirmando ter sido em 2008, era dele o ônus de fazer esta prova, o que incorreu. II- O patrimônio adquirido no período em que reconhecida a união estável deve ser dividido proporcionalmente (art. 5º da Lei nº 9.278/96 e arts. 1.725 e 1.659, ambos do Código Civil), conforme as regras do regime da comunhão parcial de bens. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o do réu. (TJRS - AC nº 70063421341, Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara Cível, J. 25/03/2015).

• Alimentos gravídicos. Binômio necessidade x possibilidade. Cabimento

Relator: Jorge Luís Dall’Agnol

Tema(s): [Alimentos gravídicos Binômio necessidade x possibilidade Cabimento](#)

Tribunal TJRS - Data: 01/06/2015

(...) “A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, a fixação de alimentos, inclusive os gravídicos, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos gravídicos com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação das partes.” (...)

JLD

Nº 70063838205 (Nº CNJ: 0069198-95.2015.8.21.7000)

2015/Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. MINORAÇÃO. CABIMENTO.

A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, a fixação de alimentos, inclusive os gravídicos, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos gravídicos com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação das partes.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento

Sétima Câmara Cível

Nº 70063838205 (Nº CNJ: 0069198-95.2015.8.21.7000)

Comarca de Bento Gonçalves

D.L.

AGRAVANTE

S.G.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro.

Porto Alegre, 30 de abril de 2015.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.L., em face da decisão proferida nos autos da ação de alimentos gravídicos que lhe move S.G., que fixou alimentos provisórios em 50% do salário mínimo.

Em suas razões recursais, em suma, afirma que não possui condições de arcar com o pensionamento no patamar fixado, sem comprometer sua subsistência, concordando em alcançar 25% do salário mínimo. Aduz que a média de vencimentos mensais na ordem de R\$1.774,00 nem sempre é alcançada pelo agravante. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Em pedido de reconsideração, foi parcialmente concedida a liminar, a fim de reduzir os alimentos provisórios para 30% do salário mínimo

nacional.

Em parecer, a Dra. Procuradora de Justiça opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

De início, verifico prejudicado o pedido de concessão da AJG requerido pelo agravante, porquanto em decisão proferida em 12.03.2015, lhe foi deferida a benesse.

Pretende o agravante a minoração dos alimentos gravídicos fixados em 50% do salário mínimo, para 30% do mesmo índice.

Tenho que lhe assiste razão.

Compulsando os autos, extrai-se que a agravada ajuizou ação de alimentos gravídicos contra o agravante.

A Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, trata do direito a alimentos gravídicos e estabelece a forma como ele será exercido.

No seu art. 6º, estabeleceu que, "convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré".

Considerando que o feito carece de maiores elementos probatórios, inclusive a respeito da real condição financeira do agravado, a verba há de ser fixada com moderação.

A fixação dos alimentos deve levar em conta os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, na dicção do artigo 1.695 do Código Civil, atentar para o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentando.

O agravante trabalha como motoboy, auferindo ganhos mensais em torno de R\$ 1.700,00.

Portanto, tenho que assiste razão ao agravante quanto ao pedido de minoração do valor dos alimentos gravídicos, devendo a verba alimentar ser redimensionada para 30% do salário mínimo nacional, na mesma forma em que antecipados os efeitos da tutela.

Isso posto, voto pelo parcial provimento do agravo de instrumento para o fim de minorar os alimentos gravídicos para 30% do salário mínimo nacional.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - De acordo com o (a) Relator (a).

Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro - De acordo com o (a) Relator (a).

- Presidente - Agravo de Instrumento nº 70063838205, Comarca de Bento Gonçalves: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Agravo de instrumento. Alimentos gravídicos. Minoração. Cabimento. A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, a fixação de alimentos, inclusive os gravídicos, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o

arbitramento de alimentos gravídicos com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação das partes. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJRS - AI nº 70063838205, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, J. 29/04/2015).

• Inscrição no cadastro de adoção. União estável

Relator: Silveira Paulilo

Tema(s): Inscrição no cadastro de adoção União estável

Tribunal TJSP - Data: 29/05/2015

(...) "A existência de relações públicas e estáveis entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade da qual o direito não escapa de lidar, restando aprofundar o papel do judiciário no enfrentamento da questão." (...)

Acesse a decisão.

Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido. (TJSP, AC 9000004-19.2011.8.26.0576, Rel. Silveira Paulilo, j. 27/02/2012).

• Obrigação alimentar avoenga. Majoração

Relator: Rui Portanova

Tema(s): Obrigação alimentar avoenga Majoração

Tribunal TJRS - Data: 29/05/2015

(...) "E, com efeito, a obrigação avoenga não objetiva que os avós "substituam" a obrigação do alimentante principal. A obrigação da avó visa "complementar subsidiariamente", a obrigação alimentar do obrigado principal." (...)

RP

Nº 70061495461 (Nº CNJ: 0342109-58.2014.8.21.7000)

2014/Cível

apelação cível. obrigação alimentar avoenga. majoração dos alimentos.

Caso em que os documentos trazidos pela avó/alimentante não demonstram doença crônica ou grave e sequer indicam despesas com saúde da avó.

Descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento da avó/apelada que não representam perda substancial de renda.

Tais fundamentos, somados ao fato de alimentante/apelada não ter contestado o pedido inicial de alimentos e não ter recorrido contra o indeferimento do seu pedido de cancelamento dos alimentos provisórios, demonstra que o valor de 30% sobre o salário mínimo (não sobre o rendimento da avó) é valor aquém da necessidade do apelante e também das possibilidades da avó, sem descaracterizar a "complementariedade" da obrigação alimentar avoenga.

Consequentemente, o apelo deve ser parcialmente provido para majorar os alimentos para 30% do salário mínimo.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

Apelação Cível

Oitava Câmara Cível

Nº 70061495461 (Nº CNJ: 0342109-58.2014.8.21.7000)

Comarca de Sapucaia do Sul

R.R.C.W.

APELANTE

E.L.W.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Des. Alzir Felipe Schmitz.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.

DES. RUI PORTANOVA,

Presidente e Relator.

portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

Des. Rui Portanova (PRESIDENTE E RELATOR)

Ação de alimentos movida por ROGER, representado pela genitora, contra sua avó paterna EVA. Narrou que seu pai (obrigado principal) foi condenado a pagar alimentos em 01 salário mínimo, contudo não cumpre a obrigação alimentar, mesmo após execuções de alimentos, com dois períodos de prisão. Informou que a genitora não possui condições de sustentá-lo sozinha, pois recebe pouco rendimento com a atividade da faxineira, e os avós maternos são falecidos. Sustentou que a avó paterna tem condições de pagar alimentos pois recebe R\$ 1.842,77 de benefício previdenciário.

Ao final, a sentença julgou o pedido procedente para condenar a avó a pagar alimentos ao neto no valor de 15% do salário mínimo.

Contra essa sentença, apelou o autor/neto/alimentado. Alegou que os alimentos estão abaixo de suas necessidades e que a requerida tem condições de pagar alimentos no valor de 01 salário mínimo, tanto que não apresentou contestação, mesmo tendo sido citada e comparecido à audiência de conciliação. Pediu a procedência integral do seu pedido

inicial, para que os alimentos devidos pela avó sejam fixados em 01 salário mínimo.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo não provimento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

Des. Rui Portanova (PRESIDENTE E RELATOR)

A sentença bem analisou os requisitos de complementariedade e subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga, tanto que constituiu a obrigação de alimentos em face da avó e a condenou a pagar alimentos no valor de 15% do salário mínimo.

Por igual ficou bem demonstrado que a genitora não possui condições de sustentar o filho sozinho, pois recebe pouco rendimento como faxineira.

Exigência essa – de investigação da possibilidade econômica da representante/guardiã – vale registrar, que esse Relator não verifica esteja dentre os requisitos para constituição da obrigação alimentar avoenga, mas que, para todos os efeitos, foi enfrentada na sentença, que demonstrou não possuir a mãe do alimentado condições suficientes de sustentá-lo.

Dito isso, a apelação aqui foi interposta somente pelo neto/alimentado, onde é requerida a majoração dos alimentos para 01 salário mínimo, conforme requerido na petição inicial.

Analisados os autos, penso que não é caso de majoração dos alimentos para 01 salário mínimo, como requerido pelo apelante.

Veja-se que o pai do apelante (obrigado principal) é quem está obrigado a pagar alimentos em 01 salário mínimo.

E, com efeito, a obrigação avoenga não objetiva que os avós “substituam” a obrigação do alimentante principal. A obrigação da avó visa “complementar subsidiariamente”, a obrigação alimentar do obrigado principal.

Razão pela qual, o pedido de majoração dos alimentos – para o valor de 01 salário mínimo – vai de pronto afastado.

Contudo, o valor de 15% sobre o salário mínimo, para além de estar muito abaixo das necessidades do neto, penso que também está abaixo das possibilidades da avó/apelada, mesmo a título de “complementação” dos alimentos.

Vejam.

A avó paterna/apelada foi citada regularmente em agosto de 2011 (fl. 14 verso) e compareceu à audiência de tentativa de conciliação, realizada também em agosto de 2011 (fl. 14).

Mesmo bem ciente da pretensão do neto em receber alimentos em

01 salário mínimo e instruída pelo juízo em audiência de que deveria procurar advogado ou a Defensoria Pública, a avó deixou passar em branco o prazo de resposta e se tornou revel (certidão de fl. 14 verso).

Com a corcondância do Ministério Público (fl. 20), foi acolhido o pedido de ofício ao INSS, que informou que a avó recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.842,77 (fl. 23).

Foi proferida decisão que fixou alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo (e não sobre o benefício previdenciário), em 02/05/2012 (fl. 31).

A partir de julho de 2012 os alimentos provisórios de 30% do salário mínimo passaram a ser descontados diretamente da folha de pagamento da avó, conforme informação do INSS de fl. 45.

Em janeiro de 2013 (fl. 58), a avó comparece aos autos dizendo que foi “pega de surpresa” pelo desconto de alimentos em folha de pagamento e junta recibos de pagamento de alimentos no valor de R\$ 200,00, feitos pelo filho (obrigado principal), todos a partir de outubro/2012.

Ou seja, o obrigado principal, depois que sua mãe passou a ser descontada de alimentos, parece que resolveu ajudar o filho com o valor de R\$ 200,00 mensais, valor esse abaixo da sua obrigação de 01 salário mínimo.

Mesmo antes da sentença, juízo despachou essa petição da ré, dizendo que não havia como cancelar o desconto de alimentos, pois a tese da defesa, de que a ré foi “pega de surpresa”, “não poderia prosperar, eis que restou devidamente citada fl. 12v e tendo inclusive comparecido em audiência de fl. 14.”

Vale notar que dessa decisão, que indeferiu o pedido de cancelamento do desconto dos alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, a avó/alimentante, não recorreu.

Posteriormente, em março/2013, a avó peticionou trazendo guias de atendimento médico, em serviço de emergência hospitalar, receituários médicos e resultados de exame de sangue (fl. 74/81).

Foi proferida então a sentença que, julgou procedente o pedido de constituição da obrigação alimentar avoenga, mas entendeu adequado reduzir o valor dos alimentos provisórios e fixar definitivamente o valor de 15% do salário mínimo, em favor do apelante.

O fundamento para a sentença ter reduzido o valor dos alimentos provisórios para 15% do salário mínimo.

Vale termos bem claramente que o fundamento para sentença ter reduzido o valor de 30% para 15% do salário mínimo, é o fato da alimentada apresentar descontos de empréstimos consignados em seu contracheque e a presunção de que possui despesas com saúde.

Eis a sentença no ponto (fl. 100):

“(…)

Sendo admissível, neste caso, a condenação da avó paterna ao pagamento de pensão alimentícia de forma complementar, a fim de satisfazer as necessidades básicas do menor. Todavia, verifico que existem diversos empréstimos consignados que diminuem

substancialmente a renda da requerida, o que deve ser considerado quando da fixação dos alimentos definitivos.

Nesse contexto, imprescindível que a verba alimentar deva atender às necessidades do menor, adequando-se, também, às possibilidades da alimentante. Desta forma, devem ser ajustados alimentos condizentes com as possibilidades da requerida, bem como com as necessidades do alimentando, assim, no caso em questão, se mostra razoável o redimensionamento do valor fixado provisoriamente, para 15% do salário mínimo nacional, levando em consideração que a obrigação de prestar alimentos é dever e compromisso primeiramente dos genitores e que a requerida é pessoa idosa, o que, certamente, acarreta diversos gastos com saúde."

O fundamento para o Ministério Público neste grau opinar pela manutenção do valor de 15% do salário mínimo.

Ao depois, vale também termos claro que o Ministério Público neste grau entendeu que os alimentos deveriam permanecer em 15% do salário mínimo em razão dos "problemas de saúde" provados nas fls. 74/81.

Eis o Ministério Público neste grau (fl. 112):

"Veja-se que, a avó conta 68 anos de idade (fl. 81), recebendo benefício previdenciário de pensão por morte no valor mensal de R\$ 1.842,77 (fls. 23), e comprovou possuir problemas de saúde (fls. 74/81)."

## ANÁLISE

Estou em que os fundamentos trazidos tanto pela sentença atacada, como pelo Ministério Público neste grau não justificam a redução dos alimentos para 15% do salário mínimo.

Tocante aos empréstimos consignados, o contracheque de fl. 64 demonstra que a alimentada é descontada em 05 diferentes empréstimos, que somam o valor total de R\$ 434,56.

O valor total dos empréstimos consignados, somado ao desconto de alimentos no valor provisório de 30% do salário mínimo (R\$ 186,60), representa um total de descontos no valor de R\$ 621,16, tal como descrito no contracheque de fl. 64.

Ou seja, mesmo após a soma total dos descontos de empréstimos consignados e também da pensão alimentícia, no valor de 30% do salário mínimo, a avó recebe benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 1.221,61.

Logo, "data venia", os descontos de empréstimos mais a pensão, pelo valor provisório de 30% do salário mínimo, não representam "perda substancial" na renda da alimentante, como fundamentado na sentença.

Por segundo, também os "problemas de saúde, representados nos documentos de fl. 74/81" não justificam a fixação definitiva de 15% do salário mínimo de alimentos.

Importante lembrarmos que os descontos de alimentos provisórios, em meio ao processo, no valor de 30% do salário mínimo (R\$ 186,60 à época) passou a ser implementado em julho/2012 (ofício de fl. 45).

Os documentos representativos dos "problemas de saúde" de fl. 74/81,

são todos com data posterior a março de 2013.

Ou seja, são "problemas de saúde" que "passaram a surgir depois" que a avó passou a ser descontada de alimentos da neta e não demonstram nenhuma doença crônica progressiva.

É que analisando a documentação sequer é possível identificar qual o problema de saúde que a apelada realmente possui.

Veja-se que a "ficha de atendimento" de fl. 74 demonstra que a avó compareceu ao serviço de atendimento de emergência ambulatorial, com "queixa de dor torácica atípica".

Em face dessa queixa, foram requisitados exames de colesterol, triglicerídios, hemograma, glicemia, etc (fl. 75), cujos resultados constam parcialmente na fl. 80.

Mas – note-se – trata-se de exames normais, de rotina inclusive, que qualquer médico solicita em uma situação de normalidade e, claro, principalmente, quando um paciente se "queixa de dor no peito".

Seja como for, chega-se ao final da análise dos documentos de fl. 74/81 e não se encontra um atestado objetivo apresentando algum diagnóstico, algum CID que indique algum "problema de saúde" da alimentante, como, "data venia", refere o Ministério Público.

Por igual não vieram notas fiscais demonstrando quanto a apelada gasta mensalmente com aquisição de remédios.

Nesse contexto, as documentação de fl. 74/81, toda com data posterior ao desconto de alimentos provisórios neste processo, sem indicação clara de qual a doença a avó possui, permite a conclusão de que, considerando a idade de 68 anos, a alimentada até apresenta boa saúde.

Essa conclusão, somado ao fato, por exemplo, da alimentante/apelada não ter contestado a afirmação de que mora em casa própria e não possui despesa com moradia, também demonstra a possibilidade de manutenção do valor dos alimentos provisórios.

Por fim, destaco que o valor atual de 30% do salário mínimo (R\$ 214,00) somado ao valor de R\$ 200,00, que o pai parece que passou a depositar depois do desconto de alimentos no contracheque da sua mãe (avó/apelada), somam a quantia de R\$ 414,00, ainda aquém do valor da obrigação principal em 01 salário mínimo.

Enfim, para além da apelada não ter contestado o pedido inicial de alimentos e não ter recorrido contra o indeferimento do seu pedido de cancelamento dos alimentos provisórios, tem-se que o valor de 30% sobre o salário mínimo (não sobre o rendimento da avó) é valor aquém da necessidade do apelante, sem descaracterizar a "complementariedade" da obrigação alimentar avoenga.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento à apelação para majorar os alimentos ao valor de 30% do salário mínimo.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Alzir Felipe Schmitz - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70061495461, Comarca de Sapucaia do Sul: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."



Julgador (a) de 1º Grau: RAQUEL M C ALVAREZ SCHUCH

Apelação cível. Obrigação alimentar avoenga. Majoração dos alimentos. Caso em que os documentos trazidos pela avó/alimentante não demonstram doença crônica ou grave e sequer indicam despesas com saúde da avó. Descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento da avó/apelada que não representam perda substancial de renda. Tais fundamentos, somados ao fato de alimentante/apelada não ter contestado o pedido inicial de alimentos e não ter recorrido contra o indeferimento do seu pedido de cancelamento dos alimentos provisórios, demonstra que o valor de 30% sobre o salário mínimo (não sobre o rendimento da avó) é valor aquém da necessidade do apelante e também das possibilidades da avó, sem descaracterizar a “complementariedade” da obrigação alimentar avoenga. Consequentemente, o apelo deve ser parcialmente provido para majorar os alimentos para 30% do salário mínimo. Deram parcial provimento. (TJRS - AC nº 70061495461, Relator Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, J. 30/10/2014).

• Inventário. Extinção do processo

Relator: Jorge Luís Dall’Agnol

Tema(s): Inventário Extinção do processo

Tribunal TJRS - Data: 29/05/2015

(...) “Em se tratando de processo de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo. Todavia, possibilita a substituição do inventariante.” (...)

JLD

Nº 70063298160 (Nº CNJ: 0015194-11.2015.8.21.7000)

2015/Cível

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. DESCABIMENTO. Em se tratando de processo de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo.

Apelação provida.

Apelação Cível

Sétima Câmara Cível

Nº 70063298160 (Nº CNJ: 0015194-11.2015.8.21.7000)

Comarca de Sapucaia do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Des.ª Liselena Schifino Robles Ribeiro.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015.

DES. JORGE LUÍS DALL’AGNOL,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

Des. Jorge Luís Dall’Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por V.T.R, da sentença que, nos autos do inventário dos bens deixados por I.F.R., extinguiu o processo, em razão do desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 125).

Em suas razões, a apelante diz que é viúva do de cujus e abriu o inventário em junho de 2004. Diz que não foi possível dar andamento ao feito porque deveria ajuizar ação de usucapião de imóvel urbano. Sustenta que o processo deva ser arquivado, facultada a sua reativação, ou que seja nomeado outro inventariante. Postula o provimento do recurso para determinar o arquivamento do feito, facultada a sua reativação ou aplicação do art. 995 do CPC, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 127-131).

O recurso é recebido (fl. 133) e sobem os autos a esta Corte.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 137-138).

Vêm-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi cumprido o disposto nos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall’Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça no âmbito deste recurso.

Pretende, a apelante, a reforma da decisão que julgou extinto o feito pela inércia da inventariante em dar regular andamento no feito.

Em se tratando de processo de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo. Todavia, possibilita a substituição do inventariante.

Como sabido, o juízo pode impulsionar o processo de inventário, inclusive podendo, de ofício, abrir o inventário, bem como destituir o inventariante, que exerce a função de auxiliar do juízo, quando não impulsionar o feito.

A respeito, Teotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, p. 365, nota

267:8) ao comentar o artigo 267 do CPC refere:

A paralisação do inventário não acarreta a extinção do processo (RT 490/87, 502/89, 504/129, 598/82, RJT/JESP 47/249, 88/225, 95/41, 95/148, JTJ 154/16, Bol. AASP 2.385/3.209), mesmo porque o juiz pode e deve, de ofício, destituir o inventariante desidioso (RT 598/81, 598/82, RJTJESP 94/161, RJTJERGS 177/217).

A propósito, já se manifestou esta Câmara, na Apelação Cível n. 70028881241, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgada em 26/08/2009, assim ementado:

ARROLAMENTO.PEDIDODENULIDADE.AUSÊNCIADEFUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. [...] 2. Não pode ser extinto o processo sem que seja cumprida, antes, a intimação pessoal da parte, consoante estabelece o art. 267, § 1º, do CPC. 3. Tratando-se de processo de inventário, a inércia ou o desatendimento das obrigações pelo inventariante não enseja a extinção do processo, mas a substituição da inventariança. Recurso provido.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. Precipitada a extinção do feito com base no inc. III do art. 267 do CPC sem que tenha sido obedecido o preconizado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Ademais, no caso, além de não restar caracterizado o abandono da causa, especialmente no cotejo com as peculiaridades do contexto, é cediço que o eventual desatendimento das obrigações pela apelante não tem o condão de, repentinamente, fulminar o feito. Antes disso, há o caminho da substituição da inventariante, hipótese que o próprio ordenamento jurídico pátrio oportuniza ao magistrado praticar até mesmo de ofício. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME (Apelação Cível n. 70041465766, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/05/2011).

Desta forma, devidamente comprovado o falecimento do inventariado, pela certidão de óbito, descabida a extinção do processo sem resolução de mérito, até por economia processual.

Com efeito, impõe-se a desconstituição de sentença para o regular processamento do feito e ante a inércia da inventariante, mostra-se possível a sua substituição.

Nestes termos, dou provimento ao recurso de apelação, para o efeito de desconstituir a sentença, determinando o regular prosseguimento do processo, com a substituição da inventariante.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70063298160, Comarca de Sapucaia do Sul: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME"

Julgador (a) de 1º Grau: DR FABIO VIEIRA HEERDT

Apelação. Inventário. Extinção do processo sem resolução de mérito. Descabimento. Inventário. Extinção do processo. Abandono. Descabimento. Em se tratando de processo de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo. Apelação provida. (TJRS - AC nº 70063298160, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, J. 11/02/2015).

• Dissolução de união estável. Alimentos. Majoração

Relator: Sandra Brisolara Medeiros

Tema(s): Dissolução de união estável Alimentos Majoração

Tribunal TJRS - Data: 28/05/2015

(...) "A majoração só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado." (...)

SBM

Nº 70060886678 (Nº CNJ: 0281230-85.2014.8.21.7000)

2014/Cível

apelação cível. ação de dissolução de união estável. ALIMENTOS. DIREITO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS.

1. Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade-possibilidade. Caso concreto em que o valor fixado na origem merece pequena majoração, atendendo, assim, as necessidades básicas da alimentanda, sem onerar excessivamente, o alimentante.

2. Homologado no curso do processo ajuste envolvendo a guarda da menor e o direito de visitação a ser exercido pelo genitor, não merece ser conhecida a insurgência, porquanto, além de ofender o acordo devidamente homologado, nenhum argumento foi apresentado nas razões recursais demonstrando a inviabilidade do seu cumprimento, em especial, que não atenda aos interesses da menor.

3. Não demonstrada a partilha igualitária e extrajudicial dos bens adquiridos na constância da união, nenhum reparo merece a sentença que determinou a partilha dos bens móveis e utensílios que guarneciam a residência do casal, que, diante das peculiaridades do caso concreto, foi remetida à liquidação de sentença.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, DA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível - Sétima Câmara Cível

Nº 70060886678 (Nº CNJ: 0281230-85.2014.8.21.7000)

Comarca de Taquara

APELANTE - T.F.K.

APELADO- F.F.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, da parte conhecida, dar parcial provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Jorge Luís Dall'Agnol (Presidente e Revisor) e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS,

Relatora.

## RELATÓRIO

Des.<sup>a</sup> Sandra Brisolara Medeiros (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por TAMARA F. K. em face da sentença (fls. 54-5) proferida nos autos da ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda de menor ajuizada por FABIANO F., a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a existência da união estável mantida entre Fabiano e Tâmara, dissolvendo-a e estabelecendo as seguintes cláusulas: a) a guarda de Taciane ficará com a mãe; b) as visitas paternas serão exercidas em finais de semana alternados, das 18h de sexta às 18h de domingo; c) o pai pagará alimentos em favor da filha no valor de 30% do salário mínimo nacional, até o dia 10 de cada mês; d) os bens móveis devem ser arrolados, a fim de que seja realizada a divisão em 50% para cada parte, conforme fundamentação.

Sustenta que os alimentos foram fixados em valor muito inferior às possibilidades do apelado, requerendo a majoração para 60% do salário mínimo nacional. Quanto à visitação, propõe que as visitas sejam exercidas das 09h de sábado até às 18h de domingo, tendo em vista que a menor está acostumada com sua rotina. Insurge-se, ainda, contra a partilha de bens, salientando que a divisão já ocorreu de forma igualitária

Nesses termos, requer o provimento do recurso (fls. 59-61).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 64 e com parecer do Ministério Público nesta Corte (fls. 68-71), que opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que a verba alimentar seja majorada para 40% do salário mínimo, vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

Des.<sup>a</sup> Sandra Brisolara Medeiros (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem

ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer que a verba alimentar deve ser fixada em observação ao binômio necessidade-possibilidade.

O artigo 1.699, também da Lei Civil, dispõe que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

A majoração só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.

A redução, por sua vez, pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo do alimentante, da desnecessidade do alimentando ou da impossibilidade de cumprimento da obrigação nos moldes inicialmente fixados. Nesse sentido a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos deste Tribunal, segundo a qual compete ao alimentante comprovar a insuportabilidade da pensão alimentícia quando pretende a redução do seu valor.

Pois bem.

As necessidades da alimentanda Taciane são presumidas, porquanto se trata de menor impúbere, nascida em 21/04/2009 (fl. 08), incapaz de prover o próprio sustento.

Quanto à capacidade financeira do alimentante, destaco que qualifica-se na procuração como representante comercial, entretanto, não trouxe aos autos documento comprobatório de seus rendimentos, presumindo-se, tendo em vista sua qualificação profissional, que apresenta condições de arcar com alimentos em valor maior do que aquele fixado na sentença.

Contudo, tendo em vista a escassa prova produzida, não há como prover a inconformidade nos moldes em que foi formulada – majoração para 60% do salário mínimo. Nesse contexto, sopesando o binômio necessidade-possibilidade, tenho que a majoração para 40% do mesmo indexador melhor atende ao binômio necessidade/possibilidade.

Como bem ponderou o eminente Procurador de Justiça: “(...) o valor estabelecido na sentença para cumprimento da obrigação mostra-se dissociado da capacidade financeira do alimentante, uma vez que alcança percentual equivalente ao quantum arbitrado quando o alimentante encontra-se em situação de desemprego, o que não traduz a realidade dos autos.”

No tocante ao pedido de alteração das visitas, não merece ser conhecido, pois, como se infere do termo de audiência à fl. 15, as partes entabularam acordo no respeitante à guarda da menor e ao direito de visitação, no exatos termos referidos na sentença.

Outrossim, nenhum argumento de relevo trouxe a apelante em suas razões recursais para que o ajuste entabulado e homologado seja alterado, limitando-se a alegar que a forma por ela proposta melhor atenda aos interesses da menor.

Por fim, quanto à partilha dos bens, inexistindo prova de que os bens móveis e utensílios que guarneciam a residência dos litigantes e

adquiridos na constância da união foram objeto de divisão igualitária e extrajudicial, igualmente descabe a reforma da sentença quanto ao ponto, remetida à liquidação de sentença, pois, a teor do disposto no art. 1.725 do CCB, às uniões estáveis aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual comunicam-se todos os bens adquiridos onerosamente na constância da união, independentemente da efetiva comprovação de cada um dos conviventes, presumindo-se o esforço comum.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, da parte conhecida, dou parcial provimento ao apelo, apenas para majorar o encargo alimentar para 40% do salário mínimo nacional, nos termos da fundamentação.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70060886678, Comarca de Taquara: "CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO, E, DA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: LUCIANA BARCELLOS TEGIACCHI

1- Vide nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESEMPREGO. A situação de desemprego não afasta o dever de concorrer para o sustento da filha menor, devendo ser mantida a sentença a quo que definiu alimentos em 30% do salário mínimo. Apelação desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70031266810, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/04/2010). (Grifo nosso). ALIMENTOS. FIXAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. PROVA. 1. Os alimentos devem ser fixados tendo em mira tanto as necessidades do filho, como a capacidade econômica do pai, cabendo a este comprovar a sua disponibilidade. Conclusão nº 37 do CETJRS. 2. A eventual condição de desemprego não desonera o genitor do encargo alimentar em relação ao filho menor que gerou, tendo o dever legal de contribuir adequadamente para o sustento dele. 3. Se os alimentos foram fixados em percentual sobre os ganhos mensais líquidos do alimentante e se este ficou desempregado, mostra-se necessário alterar o indexador da pensão, que deve ser fixada em percentual incidente sobre o valor do salário mínimo, enquanto permanecer na condição de desempregado. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70023261936, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/07/2008). (Grifo nosso).

Apelação cível. Ação de dissolução de união estável. Alimentos. Direito de visitas e partilha de bens. 1. Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade-possibilidade. Caso concreto em que o valor fixado na origem merece pequena majoração, atendendo, assim, as necessidades básicas da alimentanda, sem onerar excessivamente, o alimentante. 2. Homologado no curso do processo ajuste envolvendo a guarda da menor e o direito de visitação a ser exercido pelo genitor, não merece ser conhecida a insurgência, porquanto, além

de ofender o acordo devidamente homologado, nenhum argumento foi apresentado nas razões recursais demonstrando a inviabilidade do seu cumprimento, em especial, que não atenda aos interesses da menor.

3. Não demonstrada a partilha igualitária e extrajudicial dos bens adquiridos na constância da união, nenhum reparo merece a sentença que determinou a partilha dos bens móveis e utensílios que guarneciam a residência do casal, que, diante das peculiaridades do caso concreto, foi remetida à liquidação de sentença. Apelo parcialmente conhecido, e, da parte conhecida, parcialmente provido. (TJRS - AC nº 70060886678, Relatora Sandra Brisolará Medeiros, Sétima Câmara Cível, J. 26/11/2014).

## //NOTÍCIAS

08/abr/2015 | Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça

### **Dívida de companheiro de sócia não autoriza penhora imediata de cotas da empresa**

Ao julgar recurso relativo à penhora de parte das cotas sociais pertencentes à companheira de um devedor de alimentos, adquiridas na constância da união estável, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu pedido para desconstituir a constrição.

Os ministros entenderam que, conforme o disposto no artigo 1.026 do Código Civil, a penhora só poderia ser efetuada caso superadas as demais possibilidades conferidas pela norma. Caberia à exequente, previamente, requerer penhora dos lucros relativos às aludidas cotas da sociedade.

Para os ministros, seria possível o requerimento de penhora da metade das cotas sociais pertencentes à companheira do devedor, mas caberia à exequente adotar as cautelas impostas pela lei, requerendo primeiramente a penhora dos lucros relativos às cotas correspondentes à meação do devedor.

Por maioria, foi decidido que não poderia ser deferida de imediato a penhora de cotas de sociedade que se encontra em pleno funcionamento. O ministro Raul Araújo, vencido no julgamento, entendia que em nenhuma hipótese o credor de cônjuge do sócio poderia satisfazer seu crédito mediante constrição de cotas sociais.

### **Embargos de terceiros**

O recurso foi interposto por uma empresa de turismo e por uma sócia – companheira do devedor de alimentos – contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Na origem, eles haviam apresentado embargos de terceiros questionando o deferimento da penhora na execução de alimentos.

As instâncias ordinárias rejeitaram os embargos ao argumento de que era possível a penhora de cotas sociais integrantes, por meação, do patrimônio do executado.

Os embargantes argumentaram que a dívida em execução não era da sócia, tampouco da sociedade, mas de pessoa completamente alheia ao quadro societário. A manutenção da penhora, em se



tratando de sociedade de pessoas, e não de capital, seria inviável.

As cotas sociais foram adquiridas pela companheira durante união estável mantida entre ela e o devedor. Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, no que se refere ao regime patrimonial de bens da união estável (comunhão parcial), é inquestionável o direito de meação em relação às cotas, conforme o artigo 1.725 do Código Civil.

### **Menor onerosidade**

A Quarta Turma entendeu que o próprio artigo 655, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), com redação dada pela Lei 11.382/06, prevê a possibilidade de penhora sobre cotas sociais e ações. Portanto não haveria qualquer vedação a sua realização, ainda que houvesse no contrato alguma restrição quanto à livre alienação.

A conclusão da Turma é que a norma do artigo 1.026 do Código Civil (aplicável às sociedades limitadas, conforme artigo 1.053 da lei) não tem o objetivo de afastar a possibilidade de penhora das cotas sociais representativas da meação do devedor, mas apenas o de estabelecer a adoção de medida prévia à constrição das cotas, qual seja, a penhora sobre os lucros.

O ministro lembrou ainda que o enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2006, afirma que a opção de fazer a execução recair sobre o que couber ao sócio no lucro da sociedade, ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução, atende aos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

03/mai/2015 | Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça

### **Cabimento de recursos no STJ não é tema para recurso extraordinário**

Os pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais que não sejam o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) constituem matéria infraconstitucional – portanto, sem possibilidade de atender ao requisito da repercussão geral e sem nenhuma chance de ser discutida em recurso extraordinário.

Com base nesse entendimento, a vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto pelo Condomínio Shopping Center Ibirapuera contra acórdão da Primeira Turma do STJ lavrado pelo ministro Benedito Gonçalves.

O caso envolve o fornecimento de água pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (Sabesp). A Turma entendeu que a Justiça paulista havia decidido a questão com base na interpretação de dois decretos estaduais, e não de leis federais. Como o papel do STJ é uniformizar a interpretação das leis federais, a Turma concluiu que não tinha competência para julgar o litígio.

No recurso extraordinário, o condomínio alegou que o decreto não é norma autônoma, mas ato da administração que apenas regulamenta

disposições legais. Segundo ele, a decisão da Primeira Turma teria contrariado a Constituição, pois uma das competências do STJ é julgar conflitos entre lei federal e ato de governo local.

Para o condomínio, caberia ao STJ, na função de uniformizar a aplicação das leis federais, analisar conflitos entre essas leis e os atos administrativos que as regulamentam.

### **Sem repercussão geral**

A ministra Laurita Vaz disse que o acórdão do STJ firmou-se no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários para a análise do mérito do recurso especial do condomínio. Segundo ela, o STF já decidiu que “a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional” e, por isso mesmo, não havendo implicação constitucional, não pode haver repercussão geral.

De acordo com a ministra, é “inafastável” a conclusão de que os fundamentos do acórdão da Primeira Turma do STJ não são passíveis de revisão pelo STF “em face da ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados pela parte”.

Com respaldo do artigo 543-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil – segundo o qual o STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão discutida não tiver repercussão geral –, a ministra indeferiu liminarmente o processamento do recurso.

03/mai/2015 / Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça

### **STJ define termo inicial de prazo para embargos de terceiro em penhora online**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o termo inicial para apresentação de embargos de terceiro em processo em fase de execução, com penhora online de valores, é de cinco dias a contar da colocação do dinheiro à disposição do credor, que ocorre com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento.

No caso julgado, foram bloqueados valores na conta corrente do embargante por meio do sistema Bacen-Jud nos dias 16 e 17 de junho de 2009. O alvará autorizador do levantamento dos ativos bloqueados foi assinado em 21 de outubro, mas os embargos de terceiro foram apresentados antes, em 25 de agosto.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) considerou os embargos tempestivos e reformou a sentença proferida no primeiro grau. No STJ, o recorrente alegou que os embargos foram intempestivos, pois o termo inicial do prazo para a apresentação de embargos de terceiro seria a data em que os valores foram bloqueados na conta por meio do Bacen-Jud.

De acordo com o ministro João Otávio de Noronha, o artigo 1.048 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de terceiro serão opostos no processo de execução até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Entretanto, como na penhora eletrônica não há arrematação, adjudicação ou remição, o artigo deve ser interpretado de maneira que o termo inicial seja a data em que o embargante teve a “ciência inequívoca da efetiva turbação da posse de seus bens por ato de apreensão judicial”, afirmou o relator.

O ministro explicou que, ao utilizar o sistema Bacen-Jud, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, “mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo inicial do prazo de cinco dias para apresentação dos embargos de terceiro”.

A Turma considerou tempestivos os embargos de terceiro, pois foram apresentados em 25 de agosto, dois meses antes do fim do prazo decadencial iniciado em 21 de outubro.

20/mai/2015 | Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça

## **Câmara aprova proteção para novo cônjuge em caso de penhora por pensão**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou nesta quarta-feira (20/05/15) o Projeto de Lei 3908/08, do Senado, que protege o patrimônio do novo cônjuge ou companheiro de um devedor de pensão alimentícia, impedindo que parte do valor dos bens seja destinada ao pagamento de pensão.

O texto modifica a Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei 8009/90). Como tramitava em caráter conclusivo, a proposta está aprovada pela Câmara, a não ser que haja requerimento para que seja analisada pelo plenário.

O relator na comissão, deputado Betinho Gomes (PSDB-PE), apresentou parecer favorável à proposta. Ele ressaltou que a medida busca oficializar um entendimento já consolidado na jurisprudência dos tribunais. Apesar de resguardar o direito do novo cônjuge, a medida não deve impedir a penhora dos bens. “Ficará resguardada a parcela da alienação judicial relativa à parte do bem que caiba ao devedor, mas não à outra parte, que cabe ao novo cônjuge”, disse.

20/mai/2015 | Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça

## **É nula execução de alimentos que cobra valores pagos por liberalidade antes do título judicial**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou a execução de valores relativos a mensalidades de plano de saúde pagas por liberalidade do pai, mas que em decisão judicial posterior foram convertidas em obrigação pecuniária. A Terceira Turma entendeu que não há título judicial que atribua ao devedor a obrigação de fornecer plano de saúde antes do acórdão do recurso especial que fez a conversão do pagamento.

A questão teve origem em ação de revisão de alimentos em que a filha pediu o aumento da pensão e a conversão em dinheiro do plano de saúde que vinha sendo fornecido pelo pai. O juízo de primeiro grau aumentou o valor da pensão, mas apenas em outubro de 2011 um acórdão do STJ converteu em dinheiro o valor referente ao plano de saúde, que foi incorporado na prestação alimentícia devida pelo pai.

O acórdão do STJ determinou que o valor correspondente ao plano fosse acrescido ao valor pago pelo pai a título de pensão alimentícia a partir da data daquele julgamento.

### **Execução**

Na execução movida pela filha, foram apresentados como título executivo o acórdão do STJ, a sentença na ação revisional de alimentos e a sentença que homologou acordo de guarda, alimentos e visita.

O juiz entendeu que a obrigação era devida. Ele observou que o plano de saúde foi disponibilizado in natura até outubro de 2009. Assim, calculou que o pai deveria ser executado pela parcela em espécie a partir de novembro daquele ano até quando tivesse retomado os pagamentos.

O pai apresentou exceção de pré-executividade, afirmando que não haveria título capaz de amparar a cobrança de valores de plano de saúde como a filha pedia. A exceção de pré-executividade pode ser arguida para apontar ausência dos pressupostos da ação executiva, entre eles os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

### **Ausência de título**

O relator do caso no STJ, ministro Moura Ribeiro, destacou que não há, na execução, título judicial em conformidade com o previsto nos artigos 475-N do Código de Processo Civil. “Não há prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória”, disse.

Moura Ribeiro ressaltou que nenhum dos títulos judiciais apresentados na execução atribui ao devedor a obrigação de fornecimento de plano de saúde para a filha, seja in natura, seja em dinheiro, no período indicado na execução, ou seja, antes do acórdão proferido no recurso especial julgado pelo STJ em outubro de 2011.

O ministro constatou que houve um acordo verbal, não homologado judicialmente, pelo qual o pai disponibilizaria plano de saúde para a filha. Portanto, tratou-se de “mera liberalidade do alimentante, já que assim não foi determinado em decisão judicial”. Para o relator, “não é juridicamente possível a execução anterior de tal verba porque [o pai] a pagou no seu tempo, lugar e forma”.

20/mai/2015 / Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça

## STJ considera nula doação de imóveis feita por cônjuge adúltero para concubina

É nula doação que inclui parcela de patrimônio destinada aos herdeiros necessários

Excesso em doações que possa prejudicar herdeiros deve ser avaliado no momento do ato

Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia julgado improcedente uma ação de nulidade envolvendo a doação de imóveis do casal feita por cônjuge adúltero em favor da concubina.

Mãe e filho requereram a anulação da transferência de imóveis doados pelo ex-marido e pai para a concubina, com quem teve dois filhos, descobertos após seu falecimento. O casal se divorciou em 1989, e a ação ordinária de nulidade de ato jurídico contra a concubina foi ajuizada em dezembro de 1997, quase dois anos após a morte do ex-marido, ocorrida em fevereiro de 1996.

De acordo com os autos, parte do "considerável patrimônio" construído durante os 46 anos de casamento em regime de comunhão universal de bens foi transferida à concubina mediante procuração que já havia sido revogada pela ex-esposa.

O tribunal paulista julgou a ação improcedente, ao entendimento de que o prazo decadencial para contestar doações fraudulentas, por força do artigo 1.177 do Código Civil de 1916, é de dois anos contados da data em que dissolvida a sociedade conjugal. Como a dissolução se deu em 1989 e a ação foi proposta em 1997, há muito já transcorreria o lapso decadencial, terminado em 1991.

No recurso ao STJ, mãe e filho sustentaram, entre outros pontos, que em ação proposta por herdeiro preterido a prescrição é de 20 anos; que os atos de transmissão da propriedade dos bens são nulos de pleno direito, pois houve revogação do mandato antes mesmo da lavratura das escrituras; e que a nulidade absoluta não se sujeita à prescrição, pois o vício de consentimento não se confunde com sua ausência absoluta.

### Sem poderes

Citando doutrina e precedentes, o ministro Luis Felipe Salomão detalhou a distinção entre direitos potestativos e subjetivos e reconheceu que o prazo decadencial para o cônjuge ou seus herdeiros necessários anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice é de dois anos, a partir da data do divórcio ou da anulação da sociedade conjugal.

Para o relator, no entanto, o caso em questão é peculiar, pois requer a anulação de doação praticada por quem não dispunha de poderes para efetuar o negócio jurídico discutido na ação.

Segundo Salomão, a controvérsia consiste em saber se o prazo para anulação de transmissão de imóvel efetuada com procuração previamente revogada submete-se à decadência ou se constitui

nulidade de pleno direito que atinge todos aqueles que não agiram de boa-fé. A resposta, acrescentou, é a segunda hipótese.

Para ele, o prazo decadencial é para anulação de contrato por vício de consentimento, e não para ausência de consentimento. Consequentemente, a invocação desses dispositivos pelas instâncias ordinárias se torna inadequada, pois a procuração utilizada pelo doador já havia sido revogada, resultando em venda a non domino (venda realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa).

Em tal situação, entendeu o ministro, o que emerge como vício é a completa falta de legitimação do alienante, que consiste na inaptidão específica para determinado negócio jurídico.

### Imprescritível

Luis Felipe Salomão ressaltou em seu voto que a Terceira Turma já firmou entendimento de que a ausência de consentimento em transferência de imóvel pertencente ao patrimônio do casal é ato jurídico absolutamente nulo e, por isso, imprescritível.

Assim, prevalece a tese dos recorrentes de que houve error in procedendo, o que torna a demanda imprescritível e justifica a anulação dos atos processuais a contar da sentença para propiciar a regular instrução do processo e o enfrentamento das questões de fato e de direito pelas instâncias ordinárias.

"Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a sentença, para que o feito tenha regular instrução, propiciando o adequado enfrentamento das teses expostas na exordial, assim como o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes litigantes", concluiu o relator. A decisão foi unânime.

.....  
*sexta-feira, 22 de maio de 2015*

## Pode haver dano moral sem dor?

### Imagine a seguinte situação adaptada:

João é portador de doença mental (demência total e irreversível) e já foi, inclusive, declarado judicialmente interdito, tendo-lhe sido nomeada a sua filha como curadora.

João mantém uma conta bancária onde recebe um benefício assistencial.

Determinado dia, a sua filha notou que houve saques indevidos (fraudulentos) que foram feitos de sua conta bancária por um terceiro.

Mesmo após ser alertado acerca do saque indevido, o banco nada fez, não restituindo a quantia sacada.

Diante disso, João, representado por sua filha e curadora, ajuizou ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o banco.

O banco contestou o pedido afirmando que o autor não sofreu qualquer dano moral porque, sendo ele portador de demência total, nem mesmo teve consciência de que foram feitos saques de sua conta. Logo, não se pode dizer que tenha sofrido uma dor, um abalo em seu íntimo.

## **A questão chegou até o STJ. O absolutamente incapaz, mesmo sem entender seus atos e os de terceiros, pode sofrer dano moral?**

SIM. O absolutamente incapaz, ainda quando impassível de detrimento anímico, pode sofrer dano moral.

O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento.

Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano.

Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade.

A CF/88 deu ao homem lugar de destaque, realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos.

A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2015 (Info 559).

### **Aprofundando mais a discussão:**

#### **Para que haja dano moral, é necessário que o seu titular tenha sentido uma dor em seu íntimo?**

No voto, o excelente Min. Luis Felipe Salomão faz um interessante estudo sobre o conceito de dano moral (REsp 1.245.550-MG).

Segundo constata o Ministro, a doutrina se divide em dois grupos:

##### **1º) DANO MORAL EXIGE DOR DA VÍTIMA**

Há aqueles que dizem que o dano moral é a alteração negativa do ânimo do indivíduo.

Assim, para que haja dano moral, é necessário que o titular tenha sido vítima de sofrimento, tristeza, vergonha etc, ou seja, alterações negativas no seu estado anímico, psicológico ou espiritual.

De acordo com os que pensam o dano moral dessa forma, não há dano moral sem dor, padecimento ou sofrimento, físico ou moral.

É o caso, p. ex., de Carlos Alberto Bittar, para quem os danos morais “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado” (BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004).

##### **2º) DANO MORAL NÃO EXIGE DOR DA VÍTIMA**

Por outro lado, há aqueles que reconhecem que existe dano moral pelo simples fato de ter havido uma violação de um bem ou interesse jurídico, sem exigir que a vítima tenha sofrido dor ou qualquer outra modificação no seu estado da alma. O dano moral existe pelo simples ataque em si a determinado direito, e não com sua consequência, ou

seja, com o resultado por ele provocado.

É a posição de Sergio Cavalieri, para quem: “o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.

Com essa ideia, abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar dano moral.” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 79-80)

#### **Qual a posição adotada pelo STJ?**

O STJ aderiu à segunda corrente e concluiu que é possível concluir que o dano moral se caracterize pela simples ofensa a determinados direitos ou interesses. O evento danoso não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, consequências do dano, seu resultado.

“As mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral, não constituem, pois, o próprio dano, mas efeitos ou resultados do dano” (ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. In Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2008).

#### **Resumindo:**

- Dano moral: é a ofensa a determinados direitos ou interesses. Basta isso para caracterizá-lo.
- Dor, sofrimento, humilhação: são as consequências do dano moral (não precisam necessariamente ocorrer para que haja a reparação).

#### **Existem outros precedentes do STJ no mesmo sentido da 2ª corrente?**

SIM. Há na jurisprudência do STJ precedentes que visualizaram a configuração do dano moral, por violação a direito da personalidade, em relação a sujeitos cujo grau de discernimento é baixo ou inexistente e, naquelas decisões, o estado da pessoa não foi motivo suficiente ao afastamento do dano. É o caso, por exemplo, de crianças de tenra idade ou mesmo recém-nascidos:

(...) 5. Caracterização de dano extrapatrimonial para criança que tem frustrada a chance de ter suas células embrionárias colhidas e



armazenadas para, se for preciso, no futuro, fazer uso em tratamento de saúde.

6. Arbitramento de indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido pela criança prejudicada. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1291247/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 01/10/2014.

(...) As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.

- Mesmo quando o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo, o CDC, em seu art. 6º, VI, assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade. Ao contrário, o art. 7º da Lei nº 8.078/90 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1037759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/03/2010.

26 maio 2015 | 15:01 / Fonte: Repórter Fausto Macedo

## Homem deverá pagar pensão vitalícia por infectar ex-namorada com HIV

Ele também terá de indenizar a vítima em R\$ 50 mil por danos morais



Foto: Nacho Doce/Reuters

### Por Julia Affonso

Um homem em Santa Catarina foi condenado pela Justiça do Estado por infectar a ex-namorada com o vírus HIV. Ele deverá pagar a ela pensão vitalícia no valor de um salário mínimo e uma indenização de R\$ 50 mil, por danos morais.

As informações foram divulgadas no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nesta segunda-feira, 25. A 6ª Câmara de Direito Civil do

TJ confirmou a condenação que havia sido imposta a ele.

Segundo o processo, o homem sabia que tinha o vírus e não revelou para a antiga namorada ao reataram o namoro. Tempos depois, desconfiada, a mulher questionou o companheiro sobre a doença.

Ele negou, mas exames confirmaram o HIV. Apesar de condenado criminalmente, o homem alegou que a namorada assumiu o risco ao ter relações sem camisinha, e que ambos mantinham vida sexual ativa fora da relação.

O desembargador Alexandre d'Ivanenko, relator do acórdão, afirmou que não há provas da afirmação do homem quanto à vida supostamente promíscua da vítima. Ele também ressaltou a diminuição da capacidade laboral da vítima, que era técnica de enfermagem e poderia colocar em risco sua saúde e a de outros, o que justifica a pensão vitalícia.

"Impende registrar que a experiência comum (art. 355 do CPC) tem demonstrado que as pessoas que se submetem a um relacionamento prolongado, baseado na confiança mútua, tendem a substituir o preservativo por outro método contraceptivo, justo porque a preocupação não é mais contrair doenças venéreas do companheiro e sim prevenir o risco de gravidez. Nessa linha, não se pode atribuir à apelada conduta culposa pelo não uso contínuo do preservativo."

Tags: [Aids](#), [HIV](#), [TJ-SC](#)

## SUCESSÃO EM DEBATE

26 de maio de 2015, 20h23

### STJ UNIFORMIZA ENTENDIMENTO SOBRE HERANÇA EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na herança do morto apenas em relação aos bens particulares deixados. Com esse entendimento, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil.

A decisão confirma o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, e pacifica o entendimento entre a 3ª e a 4ª Turma, que julgam matéria dessa natureza.

O enunciado afirma que "o artigo 1.829, I, do CC/02 só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) serem partilhados exclusivamente entre os descendentes".

Segundo o ministro Raul Araújo, responsável por lavrar o acórdão, o Código Civil modificou a ordem de vocação hereditária, incluindo

o cônjuge como herdeiro necessário, passando a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido. Embora haja essa prerrogativa, a melhor interpretação da parte final desse artigo sobre o regime de comunhão parcial de bens, segundo o ministro, não pode resultar em situação de descompasso com a que teria o mesmo cônjuge sobrevivente na ausência de bens particulares do morto.

### Disputa por terreno

No caso analisado, o autor da ação iniciou relacionamento de união estável em 1981. Em 1988, casou sob o regime de comunhão parcial de bens, quando a mulher já era proprietária de um terreno. Ao longo de 12 anos após o casamento, foi construído no terreno um prédio residencial, com recursos do autor, no montante de R\$ 78,6 mil. A mulher morreu em 2008, e o viúvo ajuizou ação para ser reconhecido como proprietário do imóvel, total ou parcialmente.

Os filhos da mulher sustentaram que o imóvel não se comunicava com o cônjuge, pois se trata de bem adquirido anteriormente ao casamento. O Tribunal de Justiça de São Paulo concordou com a tese defendida pelos filhos, mas a 2ª Seção do STJ deu provimento ao recurso do viúvo, que tem mais de 80 anos, reconhecendo o seu direito à meação e à participação como herdeiro necessário dos bens particulares.

### Controvérsia

O artigo 1.829, I, do Código Civil dispõe que a sucessão legítima defere-se em uma ordem na qual os descendentes concorrem com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o morto no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

A questão que gerou divergência entre os ministros foi a interpretação da parte final desse artigo, na identificação dos bens em relação aos quais o cônjuge sobrevivente, na qualidade de herdeiro necessário, concorrerá com os descendentes, quando adotado o regime de comunhão parcial de bens.

A controvérsia era saber se a concorrência incidiria sobre todo o conjunto dos bens deixados pelo falecido, chamado de herança; apenas sobre os adquiridos onerosamente na constância do casamento, excluída a meação do cônjuge sobrevivente, a exemplo do que ocorre na sucessão do companheiro (artigo 1.790); ou apenas sobre os bens adquiridos antes do casamento, os quais a lei chama de particulares.

### Bens particulares

O relator original do recurso no STJ, ministro Sidnei Beneti (hoje aposentado), apresentou a tese que saiu vencedora na 2ª Seção. Ele entendeu que a concorrência somente se dá em relação a bens particulares, ou seja, em relação àqueles que já integravam o patrimônio exclusivo do cônjuge ao tempo do casamento.

A ministra Nancy Andrighi divergiu desse entendimento. Para ela,

o cônjuge sobrevivente, segundo seu direito à meação, concorreria na herança apenas quanto aos bens comuns, havendo ou não bens particulares, que deveriam ser partilhados unicamente entre os descendentes.

*Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

27/05/2015 / Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do STJ

## Na comunhão parcial, cônjuge só tem direito aos bens adquiridos antes do casamento

Entendimento foi uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça nesta terça-feira

O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na sucessão do falecido apenas quanto aos bens particulares que este houver deixado, se existirem. Esse é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil (CC) de 2002. A decisão uniformiza o entendimento entre a Terceira e a Quarta Turma, que julgam matéria dessa natureza.

Para o advogado Mário Luiz Delgado, presidente da Comissão Nacional de Assuntos Legislativos do IBDFAM a decisão “merece aplausos”, pois reconcilia a jurisprudência do STJ com a doutrina majoritária. “A posição da Segunda Seção é a que vimos defendendo há vários anos”, disse.

Segundo a decisão, o cônjuge sobrevivente casado no regime de comunhão parcial de bens terá direito a concorrência nos bens particulares (caso existam), ou seja, aqueles bens não integrantes do patrimônio comum, formado a partir do casamento. “O cônjuge só concorrerá com os descendentes no que tange aos bens particulares. O quinhão hereditário correspondente à meação será repartido exclusivamente entre os descendentes. Essa foi a mens legis, ou seja, tratando-se de regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge somente será sucessor nos bens particulares. A meação do de cujus não fará parte do acervo hereditário do cônjuge supérstite, e sim somente dos descendentes”, ressalta Delgado.

Tal posição, entretanto, não é pacífica. Segundo Delgado, vários autores sustentam que a participação do cônjuge sobrevivente casado em comunhão parcial de bens se dará sobre todo o acervo. Outros, que a concorrência deveria se dar apenas sobre os bens comuns. Para ele, existem diversas razões para que a concorrência do cônjuge restrinja-se aos bens particulares, não podendo alcançar os bens comuns nem abranger todo o acervo hereditário.

“Se a *ratioessendi* da proteção sucessória do cônjuge foi exatamente privilegiar aqueles desprovidos de meação, a concorrência sobre todo o acervo iria de encontro à própria mens legis. Por outro lado, ao privilegiar quem já era detentor de meação, em detrimento das gerações futuras do autor da herança, representadas pelos seus

descendentes, deixa-se de atender ao princípio da socialidade”, expõe.

Outra justificativa, de acordo com Mário Delgado, é que ao assegurar a concorrência sobre a totalidade da herança de acordo com a existência ou não de bens particulares, pode dar ensejo a fraudes. Além disso, segundo ele, a interpretação de que a existência de qualquer bem particular assegura o direito de concorrência ao acervo total retira do dispositivo qualquer sentido prático. “Afinal de contas, que pessoa não possuiria sequer um único bem particular, ainda que sejam aqueles de uso pessoal (art. 1.659, V)? Partindo do pressuposto de que não se poderia condicionar a natureza jurídica de bens particulares ao valor dos mesmos, podemos concluir que os ‘trapos’ usados pelo mendigo são bens particulares, tanto quanto o vestido Chanel de rica senhora. Sendo assim, o dispositivo constituiria letra morta, pois os casados sob o regime da comunhão parcial concorreriam com os descendentes em qualquer situação. Ora, tal interpretação também vulnera o princípio da operabilidade”, reflete.

**Controvérsia** - O artigo 1.829, I, do Código Civil, dispõe que a sucessão legítima defere-se em uma ordem na qual os descendentes concorrem com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

A questão que gerou divergência entre os ministros do STJ foi a interpretação da parte final deste artigo, na identificação dos bens em relação aos quais o cônjuge sobrevivente, na qualidade de herdeiro necessário, concorrerá com os descendentes, quando adotado o regime de comunhão parcial de bens.

A controvérsia era saber se a concorrência incidiria sobre todo o conjunto dos bens deixados pelo falecido, chamado de herança; apenas sobre aqueles adquiridos onerosamente na constância do casamento, excluída a meação do cônjuge sobrevivente, a exemplo do que ocorre na sucessão do companheiro (artigo 1.790); ou apenas sobre os bens adquiridos antes do casamento, os quais a Lei chama de “particulares”.

Mário Delgado acredita que, com a decisão da Segunda Seção, a controvérsia está extinta. “A controvérsia surgiu a partir de um acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi e que assegurava ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes em relação (apenas) aos bens comuns, destinando os bens particulares exclusivamente aos descendentes. Esse entendimento contrariava a lógica do sistema sucessório, que foi assegurar o direito de concorrência ao cônjuge desprovido de meação. Não fazia sentido receber meação e ainda concorrer com os descendentes em relação aos bens comuns. A decisão de Segunda Seção do STJ sepulta a controvérsia”.

**Cônjuge deve ser herdeiro necessário?** Outra controvérsia do Direito Sucessório diz respeito à condição de herdeiro necessário do

cônjuge. O Código Civil prevê, em seu artigo 1.845, que os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. No entanto, há quem defenda que o cônjuge não deveria ser herdeiro necessário, devido ao grande número de separações e divórcios.

Mário Luiz Delgado explica que a inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários era uma aspiração antiga da doutrina nacional, no sentido de estender a proteção da legítima também em favor do cônjuge sobrevivente, impedindo, por exemplo, que um testamento que dispusesse sobre a totalidade do acervo viesse a prejudicá-lo. Para ele, o enquadramento do cônjuge no rol dos herdeiros necessários deveria ser discutido. “E realmente parece mesmo um paradoxo que em uma época em que o vínculo conjugal é, cada vez mais, facilmente dissolúvel, se fortaleça, sobremaneira, o papel do cônjuge no palco da sucessão. É como se o legislador só tivesse se preocupado em proteger o casamento depois de ele estar dissolvido pela morte”.

.....  
*Fonte: Dizer o Direito*

## Cancelamento da súmula 470-STJ

Na semana passada, o STJ cancelou a sua súmula 470, que tinha a seguinte redação:

Súmula 470-STJ: O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.

Vamos entender porque o enunciado foi cancelado, mas antes é necessário fazer uma breve explicação sobre o que consiste o DPVAT.

### O que é o DPVAT?

O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não.

Em outras palavras, qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenização do DPVAT. Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros.

Ex.: dois carros colidem e, em decorrência da batida, acertam também um pedestre que passava no local. No carro 1, havia apenas o motorista. No carro 2, havia o motorista e mais um passageiro. Os dois motoristas morreram. O passageiro do carro 2 e o pedestre ficaram inválidos. Os herdeiros dos motoristas receberão indenização de DPVAT no valor correspondente à morte. O passageiro do carro 2 e o pedestre receberão indenização de DPVAT por invalidez.

Para receber indenização, não importa quem foi o culpado. Ainda que o carro 2 tenha sido o culpado, os herdeiros dos motoristas, o passageiro e o pedestre sobreviventes receberão a indenização normalmente.

O DPVAT não paga indenização por prejuízos decorrentes de danos patrimoniais, somente danos pessoais.

## Quem custeia as indenizações pagas pelo DPVAT?

Os proprietários de veículos automotores. Trata-se de um seguro obrigatório. Assim, sempre que o proprietário do veículo paga o IPVA, está pagando também, na mesma guia, um valor cobrado a título de DPVAT.

O STJ afirma que a natureza jurídica do DPVAT é a de um contrato legal, de cunho social.

O DPVAT é regulamentado pela Lei nº 6.194/74.

## Qual é o valor da indenização de DPVAT prevista na Lei?

- no caso de morte: R\$ 13.500,00 (por vítima)
- no caso de invalidez permanente: até R\$ 13.500,00 (por vítima)
- no caso de despesas de assistência médica e suplementares: até R\$ 2.700,00 como reembolso, a cada vítima.

## Como a pessoa obtém a indenização do DPVAT?

A pessoa deverá procurar uma das empresas seguradoras que seja consorciada ao DPVAT e apresentar a documentação necessária.

Para requerer o seguro DPVAT não é necessário advogado, despachante ou qualquer outra ajuda de terceiros.

## Caso a pessoa beneficiária do DPVAT não receba a indenização ou não concorde com o valor pago pela seguradora, ela poderá buscar auxílio do Poder Judiciário?

Sim. A pessoa poderá ajuizar uma ação de cobrança contra a seguradora objetivando o pagamento decorrente da indenização de DPVAT.

## Se uma grande quantidade de pessoas está tendo problemas com determinada seguradora consorciada ao DPVAT (que tem deixado de pagar os beneficiários ou o faz em valores inferiores ao devido), o Ministério Público poderá ajuizar uma ação civil pública em favor dessas pessoas?

Aqui é o cerne da questão. O STJ entendia que não, ou seja, o MP não teria legitimidade para pleitear a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado. Por isso, a Corte editou a Súmula 470.

## Ocorre que o tema chegou ao STF. E o que decidiu o Supremo?

O Plenário do STF entendeu que o Ministério Público tem sim legitimidade para defender contratantes do seguro obrigatório DPVAT (RE 631.111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06 e 07/08/2014. Repercussão Geral).

Para o STF, o objeto (pedido) dessa demanda está relacionado com direitos individuais homogêneos. Assim, podem ser defendidos pelos próprios titulares (segurados), em ações individuais, ou por meio de ação coletiva.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar essa ação coletiva (no caso, ação civil pública) porque estamos diante de uma causa de relevante natureza social (interesse social qualificado), diante do conjunto de segurados que teriam sido lesados pela seguradora.

Desse modo, havendo interesse social, o Ministério Público é legitimado

a atuar, nos termos do art. 127 da CF/88:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Como bem observado pelo Min. Teori Zavascki, “o seguro DPVAT não é um seguro qualquer. É seguro obrigatório por força de lei e sua finalidade é proteger as vítimas de um recorrente e nefasto evento da nossa realidade moderna, os acidentes automobilísticos, que tantos males, sociais e econômicos, trazem às pessoas envolvidas, à sociedade e ao Estado, especialmente aos órgãos de seguridade social. Por isso mesmo, a própria lei impõe como obrigatório (...)”

Logo, pela natureza e finalidade desse seguro, o seu adequado funcionamento transcende os interesses individuais dos segurados. Há, portanto, manifesto interesse social nessa controvérsia coletiva.

Em outras palavras, trata-se de direitos individuais homogêneos, cuja tutela se reveste de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva.

## Decisão do STF motivou o cancelamento da súmula

Como a decisão do STF foi proferida em sede de repercussão geral e manifestou-se em sentido contrário ao que decidia o STJ, este Tribunal decidiu, acertadamente, cancelar a Súmula 470.

## Agora, tanto o STF como o STJ entendem que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT, dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.

STJ. 2ª Seção. REsp 858.056/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/05/2015.

STF. Plenário. RE 631.111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 06 e 07/08/2014.

## SUCESSÃO EM DEBATE

27/05/2015, 13h03 - ATUALIZADO EM 27/05/2015, 20h29

## Aprovado na CAS projeto que cria auxílio doença de familiares

Soraya Mendanha e Elina Rodrigues Pozzebom

Edilson Rodrigues/Agência Senado

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou, nesta quarta-feira (27), o Projeto de Lei do Senado (PLS) 286/14, que cria mais um tipo de benefício da Previdência Social, o auxílio doença parental. A matéria é terminativa na comissão.

De acordo com o projeto, será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, enteado, ou dependente que viva a suas expensas e



conste da sua declaração de rendimentos. O auxílio se dará mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses.

A autora do projeto, senador Ana Amélia (PP-RS), afirmou, na justificativa à proposta, que a matéria busca dar tratamento isonômico aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Segundo ela, a regra em vigor no RGPS prevê o benefício somente àquele que sofreu uma lesão incapacitante ou que tem um problema psiquiátrico.

— Parece existir então o que se chama de proteção insuficiente no que concerne aos segurados do regime geral, o que não se pode permitir — disse no texto.

Ana Amélia ainda explicou que o pagamento do benefício nos moldes defendidos seria uma forma de economia aos cofres públicos, já que a presença do ente familiar pode auxiliar em diversos tratamentos e diminuir o tempo de internação do paciente.

A relatora, senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), salientou que há duas classes de segurados, os do Regime Próprio com direito ao auxílio-doença parental e os do Regime Geral sem este direito, embora sem vedação expressa. A proposta, a seu ver, corrige essa omissão.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

.....  
*27/mai/2015 - Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça*

## **Juiz não pode proferir sentença parcial de mérito e seguir com o processo**

A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor. Dessa forma, é vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito quantos forem os pedidos apresentados. Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial.

Segundo o relator, ministro Villas Bôas Cueva, isso não impede que sejam proferidas decisões interlocutórias que contenham matérias de mérito. Contudo, “por não encerrarem o processo ou a fase processual, não podem ingressar na procedência ou improcedência dos pedidos formulados na inicial”, afirmou.

Ele esclareceu que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) disciplinou o tema de forma diferente, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados na inicial ou parcela deles forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento. Contudo, a nova legislação entrará em vigor apenas em março de 2016 e não poderá ser aplicada de forma retroativa.

### **Indenização securitária**

Um militar que contratou seguro de vida em grupo ajuizou ação de cobrança contra a seguradora para receber indenização. Ele foi

excluído do serviço ativo do Exército após adquirir hérnia de disco na região lombar.

O magistrado de primeiro grau condenou a seguradora a pagar o valor correspondente à invalidez funcional (metade da cobertura de invalidez permanente por acidente). Apesar disso, como havia dúvida quanto à incapacidade permanente ter sido provocada por acidente, o que daria direito ao dobro do valor, determinou o prosseguimento do processo para a produção de perícia médica.

A sentença parcial de mérito foi desconstituída pelo tribunal de segunda instância ao fundamento de que não deu fim à fase do procedimento em primeira instância.

### **Conceito de sentença**

No STJ, o militar sustentou que a Lei 11.232/05 modificou o conceito de sentença para permitir a sentença parcial de mérito. Para ele, não haveria obrigatoriedade de prolação de sentença final e única por processo, que englobasse todos os pedidos.

O ministro Villas Bôas Cueva explicou que a reforma processual provocada pela Lei 11.232 teve por objetivo dar mais efetividade à prestação jurisdicional. Segundo ele, o processo passou a ser um só, com a fase cognitiva e a de execução (cumprimento de sentença). “A sentença não mais ‘põe fim’ ao processo, mas apenas a uma de suas fases”, comentou.

Pelo atual conceito, disse o ministro, sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau que contém uma das matérias previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil e que extingue uma fase processual ou o próprio processo.

De acordo com o relator, a legislação apenas acrescentou um parâmetro para a identificação da decisão como sentença, já que não foi abandonado o critério da finalidade do ato. “Permaneceu, assim, a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual”, concluiu.

.....  
*28/mai/2015 - Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça*

## **Prazo em dobro para procuradores distintos permanece no processo eletrônico até o novo CPC**

O prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes, previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil (CPC), vale também no caso dos processos judiciais eletrônicos, enquanto não entrar em vigor a nova legislação processual. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

O TRF4 entendeu que a regra não deveria ser aplicada aos processos eletrônicos, já que os representantes das partes não teriam nenhum problema para ter vista dos autos simultaneamente, devido à disponibilidade permanente do processo.

O recurso foi interposto no STJ por uma empresa que sustentava que o entendimento do tribunal de origem viola o artigo 191 do CPC,

pois a lei que trata da informatização do processo judicial não trouxe alterações quanto à contagem de prazos.

Por essa razão, segundo a empresa, quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, deverá ser aplicado o prazo em dobro também aos processos que tramitam em meio eletrônico.

### **Prazo mantido**

Ao analisar a questão, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que o advento do processo judicial eletrônico “afastou a impossibilidade de diferentes advogados obterem vista simultânea dos autos. Assim, não mais subsiste a situação que justifica a previsão do prazo em dobro”.

Porém, a Lei 11.419/06, que regula o processo eletrônico, não alterou nem criou exceção em relação ao artigo 191 do CPC. Para o ministro, não havendo alteração legislativa sobre o tema, não há como deixar de aplicar o dispositivo legal vigente, sob pena de se instaurar “grave insegurança jurídica” e ofender o princípio da legalidade.

O relator observou que o novo CPC, que entrará em vigor em março de 2016, tem disposição adequada à nova realidade processual (artigo 229, parágrafo 2º).

“Enquanto não estiverem vigentes as novas disposições do CPC, não há como aplicar o entendimento firmado no acórdão recorrido”, acrescentou o ministro.

.....  
*31/mai/2015 - Fonte: STJ - Superior Tribunal de Justiça*

## **Herdeiros respondem por dívida após a partilha na proporção do quinhão recebido**

Os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder por dívidas do falecido na proporção da parte que lhes coube na herança, e não até o limite individual do quinhão recebido. O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial que discutia execução de dívida ajuizada após a partilha.

A execução dizia respeito a dívidas condominiais contraídas pelo autor da herança. O montante, acrescido de correção monetária e juros, ultrapassa R\$ 87 mil. Como a penhora do imóvel não foi suficiente para quitar o débito, o condomínio moveu ação contra os herdeiros.

O juízo de primeira instância determinou o bloqueio das contas dos sucessores e rejeitou a impugnação à execução. Uma das herdeiras recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou que a execução se limitasse a 5,55% do valor da dívida, percentual correspondente ao quinhão recebido por ela.

### **Proporcional à herança**

No recurso especial, o condomínio alegou que a decisão afrontou os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil e o artigo 597 do Código de Processo Civil, pois o percentual de 5,55% deveria corresponder ao valor da herança, e não ao valor da execução.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, negou provimento ao recurso. Segundo ele, “feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas (divisíveis) do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário”.

Segundo Salomão, não há solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros observando a proporção da parte que coube a cada um.

## **STJ - O Tribunal da Cidadania**

### **Seção uniformiza entendimento sobre sucessão em regime de comunhão parcial de bens**

O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na sucessão do falecido apenas quanto aos bens particulares que este houver deixado, se existirem. Esse é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I do [artigo 1.829](#) do Código Civil (CC) de 2002.

A decisão confirma o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), e pacifica o entendimento entre a Terceira e a Quarta Turma, que julgam matéria dessa natureza.

O enunciado afirma que “o artigo 1.829, I, do CC/02 só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) serem partilhados exclusivamente entre os descendentes”.

Segundo o ministro Raul Araújo, que ficou responsável por lavrar o acórdão, o CC/02 modificou a ordem de vocação hereditária, incluindo o cônjuge como herdeiro necessário, passando a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido.

Embora haja essa prerrogativa, a melhor interpretação da parte final desse artigo, segundo o ministro, no que tange ao regime de comunhão parcial de bens, não pode resultar em situação de descompasso com a que teria o mesmo cônjuge sobrevivente na ausência de bens particulares do falecido.

### **Controvérsia**

O artigo 1.829, I, do Código Civil dispõe que a sucessão legítima defere-se em uma ordem na qual os descendentes concorrem com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([artigo 1.640](#), parágrafo único), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

A questão que gerou divergência entre os ministros foi a interpretação

da parte final desse artigo, na identificação dos bens em relação aos quais o cônjuge sobrevivente, na qualidade de herdeiro necessário, concorrerá com os descendentes, quando adotado o regime de comunhão parcial de bens.

A controvérsia era saber se a concorrência incidiria sobre todo o conjunto dos bens deixados pelo falecido, chamado de herança; apenas sobre aqueles adquiridos onerosamente na constância do casamento, excluída a meação do cônjuge sobrevivente, a exemplo do que ocorre na sucessão do companheiro ([artigo 1.790](#)); ou apenas sobre os bens adquiridos antes do casamento, os quais a lei chama de particulares.

### Bens particulares

O relator original do recurso no STJ, ministro Sidnei Beneti (hoje aposentado), apresentou a tese que saiu vencedora na Segunda Seção. Ele entendeu que a concorrência somente se dá em relação a bens particulares, ou seja, em relação àqueles que já integravam o patrimônio exclusivo do cônjuge ao tempo do casamento.

A ministra Nancy Andrighi divergiu desse entendimento. Para ela, o cônjuge sobrevivente, a par de seu direito à meação, concorreria na herança apenas quanto aos bens comuns, havendo ou não bens particulares, que deveriam ser partilhados unicamente entre os descendentes.

No caso analisado, o autor da ação iniciou relacionamento de união estável em 1981. Em 1988, casou sob o regime de comunhão parcial de bens, quando a mulher já era proprietária de um terreno. Ao longo de 12 anos após o casamento, foi construído no terreno um prédio residencial, com recursos do autor, no montante de R\$ 78,6 mil. A mulher faleceu em 2008, e o viúvo ajuizou ação para ser reconhecido como proprietário do imóvel, total ou parcialmente.

Os filhos da falecida sustentaram que o imóvel não se comunicava com o cônjuge, pois se trata de bem adquirido anteriormente ao casamento. O Tribunal de Justiça de São Paulo concordou com a tese defendida pelos filhos, mas a Segunda Seção do STJ deu provimento ao recurso do viúvo, que tem mais de 80 anos, reconhecendo o seu direito à meação e à participação como herdeiro necessário dos bens particulares.

Processos: [REsp 1368123](#)

.....

## //DOCTRINA

*Publicado por Sarah Ghedin Orlandin*

### O impenhorável bem de família

Neste texto o leitor ficará sabendo de algumas peculiaridades sobre o bem de família, principalmente sobre a sua proteção, eis que o bem de família é impenhorável, em algumas situações conforme consta na Lei 8.009 /1990.

É válido esclarecer que quando a Lei foi sancionada houve uma notória preocupação do legislador em proteger a moradia da entidade familiar, ou seja, o intuito social é explícito.

O artigo primeiro da Legislação em comento conceitua o bem de família, assim como assevera acerca da sua impenhorabilidade:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Extraí-se da redação do dispositivo legal que para ter proteção, o imóvel deverá destinar-se ao fim residencial, contudo há julgados atuais que fazem uma interpretação extensiva, resguardando o bem singular alugado utilizado para gerar renda, desde que esta seja destinada à subsistência do núcleo familiar.

De outro lado, a família não pode ser vista somente como casais de comerciais, assim a Súmula 364, do Superior Tribunal de Justiça, entende que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Ainda, faz-se imperioso destacar os incisos, do artigo 3º, da Lei em estudo que dizem quando o bem de família pode ser penhorado:

- I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III — pelo credor de pensão alimentícia;
- IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Com efeito, resta claro que a impenhorabilidade não é absoluta, eis que há várias exceções, nesse sentido, cabe destacar a Súmula 449, do Superior Tribunal de Justiça: *A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.*

Pois bem. Em tempo concomitante o bem de família foi resguardado e desajudado, já que é inconcebível que haja olhos somente para um lado da moeda.

Desta forma, a moradia é protegida, porém sem excessos, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família admite exceções.

03/mai/2015

## Os efeitos dos princípios contratuais no ordenamento jurídico brasileiro

O objetivo é discorrer sobre os princípios contratuais. Proporciona uma análise inerente aos contratos como fonte de direitos e obrigações, incluindo sua formação, execução e término. Busca contribuir com a construção de um juízo de valor mais consistente e robusto sobre o tema.

### Veja artigos relacionados

[Direito à informação nas relações contratuais](#)

[Fundamento da obrigatoriedade dos contratos](#)

Por [Wladimir Aguiar Henrique](#)

### Introdução

Inegavelmente os contratos são fontes de direitos e obrigações que materializam a vontade das partes e criam vínculos entre duas ou mais pessoas sobre objetos lícitos e possíveis, com o fito de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. Uma de suas finalidades também é estabelecer regras de conduta, traduzindo em palavras aquilo que foi objeto de convenção, passando então a fazer lei entre as partes e surgindo daí a expressão popular “o que foi combinado não sai caro”, obviamente, desde que não esteja em desacordo com a lei, conforme preceitua o artigo 104 do Código Civil.

Mas algumas vezes nem sempre é possível sustentar por muito tempo aquilo que foi combinado, mesmo que não seja por vontade própria, mas por impossibilidade concreta que a outra parte nem se importa. Quando isso ocorre, normalmente rompe-se a relação jurídica e os relacionamentos ficam desgastados. Esses personagens, em pouco tempo, tendem a provocar a intervenção do Estado para resolução de seus conflitos de forma imperativa. É por isso que muitas relações jurídicas não terminam em harmonia da mesma forma como começaram.

Vale lembrar que muitas relações terminam ou por conta de fatos novos, ou alteração das circunstâncias impossíveis de serem administradas. Nesse diapasão, se os contratantes não buscarem o diálogo com o intuito de reequilibrar suas relações constantemente, de nada servirá então o espírito da justiça contratual.

Remoendo o passado, é possível observar a inexistência de contrato escrito, tudo era apalavrado, o verdadeiro fio de bigode numa época em que a vida em sociedade ainda engatinhava nos caminhos da história. Não existia o Estado Interventor, e aquilo que fosse combinado teria que ser cumprido. Independentemente de suas razões, o suposto inadimplente era sempre desmoralizado, além de sofrer as sanções impostas pessoalmente pela outra parte, era o nascedouro da Pacta Sunt Servanda.

A grande questão é responder com propriedade, se tudo aquilo que foi levado ao contrato precisa ser cumprido obrigatoriamente? A resposta é muito simples: depende. No universo jurídico não existe uma fórmula mágica de resolução de controvérsias. É necessário conhecer e analisar cada caso concreto.

### Metodologia

Para a elaboração deste artigo foram utilizados alguns livros de doutrinadores renomados e publicações extraídas da internet, todos relacionados a temas contratuais que de alguma forma contribuíram para a construção do raciocínio desenvolvido ao longo do trabalho.

Tendo em vista a grande riqueza do assunto, algumas publicações foram de grande valia para uma melhor compreensão do desenvolvimento histórico dos princípios contratuais, e assim edificar um pensamento lógico que pudesse ser transferido ao papel com maior consistência. Dessa forma, o texto traz algumas citações de pensadores do direito, como a professora Maria Helena Diniz e Miguel Reale.

Através das pesquisas foi possível observar que a edição de leis protetivas, como a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e a Lei 8.245/91 (Lei de Locação), entre outras, são exemplos mais notórios de uma vontade jurídica que ajuda a consolidar um ordenamento curvado ao coletivo.

Não obstante, esse trabalho cita alguns artigos extraídos de dispositivos legais, para demonstrar exemplos concretos de que a aplicação dos princípios contratuais é uma realidade em nosso ordenamento com o condão de melhor atender aos anseios da própria sociedade, reescrevendo a cada dia, uma história legal que parece não ter fim.

### Resultados

A pesquisa possibilitou a identificação de diversos princípios contratuais utilizados pelo legislador na elaboração de algumas leis e artigos no ordenamento jurídico brasileiro, entre os quais se destacam os seguintes princípios:

a) Princípio da autonomia privada: as pessoas devem ter total liberdade para decidir o que, com quem, e em que momento contratar, além de ditar as regras de suas relações para satisfazer seus próprios interesses. É o fortalecimento dos direitos de primeira geração, que limitam o poder do Estado em face do indivíduo. O direito de família contribui de forma acentuada ao trazer o casamento como um exemplo clássico da real aplicação desse princípio na vida



particular de qualquer cidadão.

Para Silvio Rodrigues, o princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam. [6]

Observa-se com isso que a lei não deve ser contrariada devido ao fato de estar acima de qualquer pacto bilateral.

Para Maria Helena Diniz, o princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. [7]

Neste sentido, as pessoas detêm a liberdade de decidir como contratar, o melhor momento e as circunstâncias, o que, conseqüentemente, produz efeitos recíprocos no universo jurídico.

b) Princípio da força obrigatória dos contratos: aquilo que for contratado deve sempre ser fielmente cumprido, pois o contrato constitui lei convencionada entre as partes de aspecto obrigatório (*pacta sunt servanda*).

Atualmente esta teoria não tem mais a mesma força devido ao fato de ser contraditada pela *rebus sic stantibus*, expressão em latim que significa até que as circunstâncias não se alterem. Por essa razão, os contratos passam a ter a possibilidade de serem revistos ou reajustados, inclusive judicialmente, quando surgem novos fatos que modifiquem a situação de uma das partes, de forma imprevista ou impossível de se prever.

Para Maria Helena Diniz, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente, ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente. Entretanto, tem se admitido, ante o princípio do equilíbrio contratual ou da equivalência material das prestações, que a força vinculante do contrato seja contida pelo magistrado em certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação. [7]

As obrigações contratuais devem ser respeitadas e cumpridas. Os fatos novos que surgirem durante a relação jurídica, precisam ser analisados com atenção. Dependendo do caso concreto, podem onerar excessivamente uma parte, consignando extrema vantagem a outra, o que não encontra acolhimento no seio da própria justiça.

c) Princípio da boa-fé: este princípio comporta duas espécies, quais sejam a boa-fé objetiva e subjetiva. A primeira significa um padrão de comportamento calcado na lealdade, na colaboração recíproca, formando uma espécie de regra de conduta consubstanciada em valores morais e éticos. É exatamente aquilo o que se espera da outra parte em uma relação jurídica. Presume-se que a formação do

contrato tenha se dado de forma correta e transparente. A segunda remete a consciência do contratante, de haver ou não algum vício ou ato de má fé ao contratar, afastando o instituto da lesão logo na formação da relação jurídica.

Luiz Bueno Cláudio de Godoy explora o pensamento de Fernando Noronha, no sentido da distinção sobre o que denomina boa-fé crença (subjetiva) e boa-fé lealdade (objetiva), ressaltando “a expectativa de que a parte, com quem se contratou, agiu e agirá com correção e lealdade”. [8]

É preciso que os contratantes mantenham sempre uma relação sadia e transparente ao longo do contrato.

Maria Helena Diniz entende que esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí está ligado ao princípio da probidade. [7]

Quando os contratantes são bem intencionados e se respeitam é possível que a relação jurídica perdure por bastante tempo, e por consequência surge naturalmente a colaboração e auxílio mútuo, pois os interesses não colidem, mas caminham juntos.

Fábio Augusto Generoso entende que consistindo o contrato um instrumento formalizado sob o pálio da livre manifestação de vontades, não inquinado a vícios ou máculas que o possam anular e sujeito à realização de deveres e obrigações das partes, resta inadmissível àquele que contrariar regras contratuais, aproveitar-se de sua torpeza ou ilicitude e exigir do alter obediência ao preceito que ele próprio já o desrespeitara. [9]

Não encontra acolhimento jurídico, a conduta do contratante que pratica ações premeditadas para obter algum tipo de vantagem, além do mais, este tipo de postura acaba corrompendo qualquer tipo de relação contratual.

d) Princípio do equilíbrio econômico e equivalência material: O preço justo do negócio deve ser avençado entre as partes, de maneira que estabeleça a sustentabilidade e harmonia entre os contratantes, e não uma vantagem econômica extrema diante da desvantagem alheia. As partes precisam ganhar juntas e se completarem para haver equidade. Assim, afasta-se a lesão logo no nascimento do contrato.

Paulo Lobo esclarece que o que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária. O princípio clássico *pacta sunt servanda* passou a ser entendido no sentido de que o contrato obriga as partes contratantes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas. O princípio de equivalência material rompe a barreira de contenção de igualdade jurídica e formal, que caracterizou a concepção liberal do contrato. Ao juiz estava vedada a consideração da desigualdade real dos poderes contratuais ou o desequilíbrio de

direitos e deveres, pois o contrato fazia lei entre as partes, formalmente iguais, pouco importando o abuso ou exploração da mais fraca pela mais forte, o que não ocorre mais. [10]

Um contrato que não ressoe a satisfação das partes tende a ser extinto em pouco tempo. Essa satisfação é a vantagem financeira que deve tocar a todos os contratantes.

e) Princípio da função social do contrato: Os interesses particulares dos contratantes, formalmente estabelecidos e delimitados, devem sempre ser exercidos em conformidade com os interesses coletivos e sociais. Em relações jurídicas particulares que colidam com interesses manifestamente sociais, deverão prevalecer sempre os últimos, em detrimento da vontade particular das partes.

Pedro Pontes de Azevedo entende que o papel exclusivamente individual do contrato, como pretendiam os liberais, é incompatível com o status por ele adquirido no Estado Social, de instrumento de efetivação da justiça social. A função social, portanto, funciona como uma espécie de limitadora da vontade das partes, que não podem, em virtude de um contrato, gerar prejuízos a terceiros ou, em maior escala, à toda a coletividade. [4]

Paulo Lôbo lembra que o princípio da função social do contrato harmoniza-se com a modificação substancial relativa à regra básica de interpretação dos negócios jurídicos introduzida pelo artigo 112 do Código Civil de 2002, que abandonou a investigação da intenção subjetiva dos figurantes em favor da declaração objetiva, socialmente aferível, ainda que contrarie aquela. [10]

Cláudio Roberto Fernandes assevera que a função social do contrato se constitui como preceito que deverá ser rigorosamente observado. Segundo disposição trazida pelo artigo 2.035 em seu parágrafo único do Código Civil, que dispõe que o contrato deve ser decifrado e pautado no interesse da coletividade. [11]

De uma forma geral, a normal contratual assevera que o interesse público deve sempre prevalecer quando houver conflito com os interesses particulares, e se dentro de uma relação contratual os direitos coletivos e difusos restarem ameaçados, o contrato não atende a norma jurídica e, portanto, não pode ser considerado legal.

## Discussão

A história demonstra que a vontade de um Estado mais humanitário, voltado aos interesses coletivos se consolidava aos poucos em nosso país desde o início do século passado, o que ajuda a entender melhor a razão da grande importância atual da função social nas relações jurídicas. Esse processo se intensificou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi a partir daí que os princípios contratuais ganharam mais importância como analisaremos a seguir.

É fato que as grandes relações comerciais e financeiras são, em sua maioria esmagadora, pautadas por contratos escritos, que precisam atender os dispositivos legais para terem validade. É possível observar que tanto essas relações quanto o próprio mercado de consumo precisam estar em consonância, por exemplo, com o artigo 170 da Constituição Federal, que aspira ao modelo no qual as relações

jurídicas seguirão o primado da justiça social, citando no inciso III, a função social da propriedade para ilustrar essa ideia. De plano, observa-se que os direitos individuais são colocados às margens dos direitos sociais. Neste sentido, os contratos de compra e venda são uma das principais ferramentas de lida da propriedade.

Avançando um pouco sobre os princípios contratuais inseridos na Constituição, verificamos que o inciso XXIII do artigo 5º prescreve que a propriedade deve atender a sua função social, o que reforça ainda mais a vontade coletiva.

Em outro vértice, o parágrafo 4º do artigo 173 também da Constituição Federal, ao prescrever que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência, e ao aumento arbitrário de lucros, está declarando de forma implícita que o Estado é o guardião e protetor do mercado de consumo e da sociedade como um todo, a fim de evitar o caos e a instabilidade, bastando provocá-lo, sendo que os contratos são os instrumentos que aperfeiçoam e regem todas essas relações.

Esses exemplos demonstram que o nosso legislador teve a preocupação de inspirar a norma infraconstitucional a seguir a mesma trilha. Com isso, o próprio Código Civil de 2.002 e algumas leis extravagantes trazem com clareza alguns princípios.

O professor Miguel Reale é contundente ao afirmar que um dos pontos altos do novo Código Civil está em seu artigo 421, segundo o qual a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Segundo ele, não há razão nenhuma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce função social inerente da jurisprudencial e da consuetudinária. [12]

O artigo 422 do Código Civil combina os princípios de probidade e boa-fé, por uma questão lógica, se complementam. O contrato que se inicia com intenção de obter extrema vantagem causando prejuízo ao outro contratante, já nasce viciado e não é acolhido em nosso ordenamento.

A lei 8.245/91 (Lei da Locação) tem uma função social de alta relevância, pois visa trazer maior segurança a dois grupos importantes dentro da nossa sociedade: os locadores e os locatários. Ambos possuem direitos e obrigações, regras e padrões de comportamento. Como se não bastasse, o princípio da autonomia privada pulsa saliente com o texto dos artigos 17 e 18, ao prescreverem que as partes são livres para convencionarem. No artigo 19, ressoa o princípio do equilíbrio econômico ao estipular a forma de revisão e ajuste do preço de mercado quanto ao valor da locação ajustada entre as partes, normalmente feita através de contrato escrito.

A doutrina pacificou o entendimento de que a Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) é uma norma principiológica, curvada ao social. O tratamento desigual dado pela lei entre fornecedor e consumidor no sentido de proteger este, não agride o princípio constitucional da isonomia. Ao contrário, sua presença é fundamental para garantir o equilíbrio entre os contratantes frente à notória vulnerabilidade do consumidor. A ampliação da proteção diferida a

estes, é a mola propulsora da aplicação de diversos princípios, entre os quais a função social, a boa-fé e o equilíbrio contratual, citados literalmente no artigo 4º inciso III do CDC.

### Conclusão

Embora seja latente que o legislador brasileiro esteja voltado a valorizar o social em detrimento do econômico, ainda há muito trabalho a ser feito para aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico.

Mesmo com a ideia coletiva ganhando corpo a cada dia, ainda existem alguns pontos a serem melhorados. Na prática, nem sempre o social prevalece, e às vezes alguns princípios são colocados às margens das discussões legais, decorrentes de algumas contradições que o próprio ordenamento ainda não superou.

Pontos individualistas ainda existem em alguns dispositivos, sejam em leis extravagantes ou no Código Civil, que requerem maior atenção, pois acabam contrariando os próprios princípios contratuais. O exemplo mais claro é o art. 448 do Código Civil, que, em sua última parte, ao autorizar a exclusão da responsabilidade pela evicção, resta por validar possíveis cláusulas em desacordo com o princípio da boa fé objetiva. Dessa forma, para ter validade, o negócio jurídico precisa estar de acordo com a lei e aferir se o que as partes convencionam não contraria os próprios princípios, de tal sorte que se for incompatível, não pode prevalecer, mesmo sendo a vontade das partes.

Paralelamente, observamos que existe um esforço concentrado na elaboração de normas contratuais inspiradas em princípios, que atenda a nova era do Direito. Com essa postura, o legislador se posiciona em trazer maior segurança ao ordenamento jurídico brasileiro e garantias para a sociedade. Ainda que existam pontos vulneráveis a serem estancados, podemos dizer que os princípios contratuais saltaram do plano individual para o coletivo, e atualmente o interesse público se sobrepõe ao privado.

Frente a essa mentalidade, fica cada vez mais difícil acolher uma norma que não tenha cunho social. Um bom exemplo é a lei 9.099/95 dos juizados especiais, que possui relevante função social ao facilitar o acesso de toda a sociedade ao judiciário e instituir maior celeridade aos processos de sua competência.

Em outro vértice, concordar ou não que as sanções impostas por determinadas leis em vigor são suficientes para assegurar o direito positivo, é uma questão que foge do objetivo deste trabalho. Assuntos como estes, sempre requerem muito cuidado e cautela. Entretanto, é possível afirmar com segurança que ao elaborar leis alicerçadas em princípios, o legislador busca atingir a equidade das relações jurídicas.

O desmembramento dos conflitos levados ao judiciário é que depende de cada caso concreto, pois o direito não é uma ciência exata e também sofre mutações ao mesmo tempo em que a sociedade evolui.

Diante do exposto, podemos observar que as nossas leis, especialmente de cunho contratual, buscam estar em sintonia com princípios fundamentais que asseguram a melhor condição possível inerente aos direitos coletivos, pautados sempre no compromisso que

os contratantes sustentarão em suas relações jurídicas, com destaque para o equilíbrio econômico, função social e a presunção de boa-fé. Consequentemente, podemos entender que a formação do contrato tem origem no seio de uma justiça que toca a todos, demonstrando a vontade de construir uma sociedade mais justa.

### Referências

- [1] GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2.012.
- [2] CURIA, Luiz Roberto. **Código de proteção e defesa do consumidor**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2.014.
- [3] WIKIPEDIA. **Autonomia Privada**. São Paulo, 2.011. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Autonomia\\_privada](http://pt.wikipedia.org/wiki/Autonomia_privada)>. Acesso em 10 de maio de 2.014.
- [4] AZEVEDO, Pedro Pontes de. **Vulnerabilidade e abusividade nos contratos civis e de consumo**. São Paulo, 2011. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9811](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9811)> Acesso em 20 de junho de 2.014.
- [5] SANTANA, Angélica. **Princípios fundamentais do direito contratual**. São Paulo, 2.011. Disponível em <[http://www.fmr.edu.br/npi/npi\\_direito\\_contratual.pdf](http://www.fmr.edu.br/npi/npi_direito_contratual.pdf)>. Acesso em 18 de novembro de 2.014.
- [6] RODRIGUES, Silvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2.007.
- [7] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2.008.
- [8] NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1.994.
- [9] GENEROSO, Fábio Augusto. **O instituto da boa-fé no direito civil**. São Paulo, 2013. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7190](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7190)>. Acesso em 22 de agosto de 2.014.
- [10] LOBO, Paulo. **Princípios contratuais**. Teresina: Jus Navigandi, 2.013. Disponível em <<http://jus.com.br/imprimir/25359/principios-contratuais>>. Acesso em 23 de janeiro de 2.015.
- [11] FERNANDES, Cláudio Roberto. **A função social do contrato**. São Paulo, 2.010. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11407&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11407&revista_caderno=7)>. Acesso em 10 de dezembro de 2.014.
- [12] REALE, Miguel. **Função social do contrato**. São Paulo, 2.008. Disponível em <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acessado em 20 de dezembro de 2.014.